

01-0093/2007

02 autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0093 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0093 / 2007 DE 01/03/2007

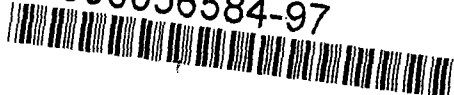
PROPOONENTE: VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES
VEREADOR ROBERTO TRIPOLI E OUTROS

EMENTA: SISTEMATIZA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE INSTALAÇÃO DE
BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Há audiência pública realizada.

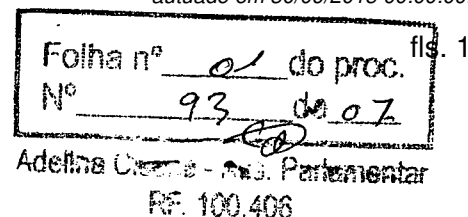
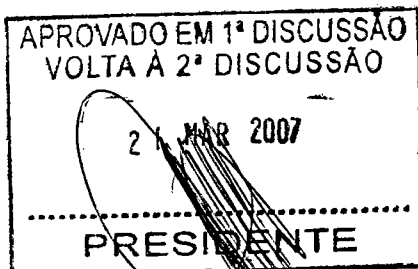
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 12:21:03

00000056584-97

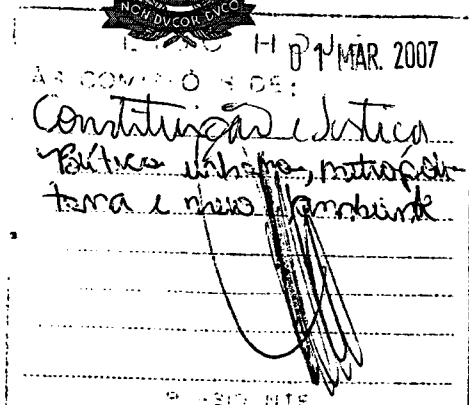


ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 01 - PL
01- 0093/2007

Sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais previamente designados pelo Executivo, na forma desta Lei.

Art. 2º As permissões de que trata o artigo 1º desta Lei serão outorgadas na seguinte conformidade:

- I – 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;
- II – 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único. O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade

C.M.S.P. - 50 P 2 - 01-MAR-2007-16:30-01150

Matéria PL 93/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM. LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

02 a 23
08 03 07

Ed.
Assistente Parlamentar
Registro 100.400



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na planta genérica de valores.

§ 1º Os valores referidos no “caput” deste artigo serão expressos em reais e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da planta genérica de valores.

§ 2º Para as bancas que tenham acima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) Prova de identidade;
- b) Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- c) Declaração de antecedentes;
- d) Título de eleitor.

§ 1º Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, sem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidos, também, os órgãos competentes do Executivo quanto às condições de carência de recursos e no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 5º É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo 1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo 2º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º As licitações somente serão permitidas a critério do órgão competente do Executivo, uma vez constatado o interesse público.

Art. 8º Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 9º As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 10. O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 (três) metros.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros, desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 4º O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 11. São direitos do permissionário:

I – Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, na hipótese de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II – Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público, cartões postais e preservativos masculinos de látex de borracha, os quais deverão ser colocados em local visível, porém não expostos à luz ou às condições climáticas que venham a afetar a integridade física dos mesmos.

III – Colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

IV – A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, é de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias;

V – Comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 12. É vedado ao permissionário:

Folha nº	06	do proc.
Nº	93	do 07
Adelina Cezare - M.S. Parlamentar		
RF. 100.406		

fls. 7

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I – Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação;

II – Vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III – Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

IV – Transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V – Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI – Alugar o ponto a terceiros;

VII – Expor qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos, devendo o permissionário cuidar para que essas publicações sejam lacradas e tenham suas capas completamente cobertas, nas poses, por papel ou plástico opaco, de modo a tornar totalmente oculta a figura que a capa estampar.

Art. 13. Qualquer infração ao disposto nesta Lei, com exceção do artigo 14, importará na aplicação de multa variável entre R\$ 20,23 (vinte reais e vinte e três centavos) e R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos), elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 29/09/2015 00:00:00.
Folha nº 07 do próc. 8
Nº 93 de 07
Adelina Clezine - M.S. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo único. No caso de infração ao inciso VII, do artigo 12 desta Lei, além da sanção pecuniária constante do “caput” deste artigo, haverá apreensão dos exemplares.

Art. 14. Outorgada a permissão de uso o permissionário passa a responder pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único. A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a R\$ R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos), elevada ao dobro na reincidência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O valor das multas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação determinada no *caput*, permanecem em vigor, no que compatível com a presente Lei, os Decretos, Portarias e Resoluções que regulamentam as Leis revogadas pelo artigo 20 desta consolidação.

Art. 17. O artigo 1º da Lei nº 10.066, de 14 de maio de 1986, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedado aos estabelecimentos do gênero (casas de revistas ou bancas de feiras-livres) a exposição de qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos."

Art. 18. O artigo 1º da Lei nº 11.601, de 12 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam as floriculturas do Município de São Paulo autorizadas a comercializar os preservativos masculinos de látex de borracha."

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis, em razão de consolidação: Ato 822, de 13 de março de 1935; Lei nº 3.863, de 5 de abril de 1950; Lei nº 4.041, de 11 de maio de 1951; Lei nº 4.447, de 9 de janeiro de 1954; Lei nº 6.229, de 9 de janeiro de 1963; Lei nº 6.333, de 25 de junho de 1963; Lei nº 6.335, de 27 de agosto de 1963; Lei nº 7.163, de 16 de julho de 1968; Lei nº 7.630, de 10 de setembro de 1971; Lei nº 7.814, de 27 de novembro de 1972; Lei nº 8.053, de 25 de abril de 1974; Lei nº 9.885, de 13 de maio de 1985; Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986; Lei nº 10.596, de 16 de agosto de 1988; Lei nº 10.875, de 20 de julho de 1990; Lei nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994; Lei nº 11.802, de 9 de junho de 1995.

Sala das Sessões, em

Seusóbul

MICHEL
WADIA
MARIO DIAS
Evolari
OLAVO PRADO
NOEMI
PAIVA
AMARA
ATOLINADO
SERGIO BISPO
Teipai
Tinotho
AFILA
8



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 09 do proc. fls. 10
Nº 93 de 07
Adelina Cícero - M.S. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é resultado do trabalho de consolidação da legislação municipal desenvolvido por um grupo técnico de trabalho no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de servidores das respectivas áreas técnicas do Executivo, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

O trabalho de consolidação das leis foi feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Objetivou-se, dessa forma, a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. Assim, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores seriam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

No processo de consolidação adotaram-se como critérios a supressão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e dos que não foram recepcionados pela Constituição Federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

bem como a expressa revogação daqueles que já foram implicitamente revogados por leis posteriores.

Num primeiro momento foi encaminhado pelo Grupo de Trabalho um projeto de lei revogando leis publicadas entre 1892 a 1947, com o objetivo de limpar o banco de dados da legislação vigente.

Para a solução das questões surgidas durante o processo de consolidação foram utilizadas também as normas estabelecidas em consenso pelo Grupo de Trabalho, visando solucionar questões práticas, sendo certo que toda a documentação relativa aos trabalhos está encartada nos autos do processo administrativo 350/05 e seus anexos.

Ainda, para facilitar o entendimento do projeto, segue anexa versão explicativa do trabalho realizado.

Por entender inegável o interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como no art. 7º, da Lei Orgânica do Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE INSTALAÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais previamente designados pelo Executivo, na forma desta Lei.

Art. 1º da Lei nº 10.072/86, com a redação dada pela Lei nº 10.875/90
Obs. 1 Foi excluído o parágrafo único pois tratava da regularização das bancas em atividade na data de publicação da Lei nº 10.875/90, tendo, portanto, caráter temporário.

Art. 2º As permissões de que trata o artigo 1º desta Lei serão outorgadas na seguinte conformidade:

I – 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II – 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único. O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo

Folha nº	12	do pros.	13
Nº	93	de 27	

Adelina Cirzina - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 2º da Lei nº 10.072/86

Art. 3º O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na planta genérica de valores.

§ 1º Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em reais e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da planta genérica de valores.

§ 2º Para as bancas que tenham acima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 13 do proc.
Nº 93 do of. 14
Adelina Cezine - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º da Lei nº 10.072/86; Obs. 1 No § 1º substituiu-se cruzados por cruzeiros; Obs. 2 O art. 4º foi excluído pois continha dispositivo temporário referente ao parcelamento de débitos.

Art. 4º Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) Prova de identidade;
- b) Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- c) Declaração de antecedentes;
- d) Título de eleitor.

§ 1º Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos ítems "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidos, também, os órgãos competentes do Executivo quanto às condições de carência de recursos e no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 5º da Lei nº 10.072/86

Obs. 1 Substituiu-se Assessoria de Serviço Social da Secretaria das Administrações Regionais e Supervisão de Saúde por órgão competente do Executivo.

Art. 5º É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	14 de 100	fls. 15
Nº	93	de 07
Adelina Cezine - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

§ 1º A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo 1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo 2º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º da Lei nº 10.072/86

Obs. 1 O § 4º foi excluído pois continha dispositivo temporário do seguinte teor: "Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data desta lei autuado processos de sucessão ou transferência."

Art. 6º É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 7º da Lei nº 10.072/86

Art. 7º As licitações somente serão permitidas a critério do órgão competente do Executivo, uma vez constatado o interesse público.

Parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.072/86



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 15 do proc.
Nº 93 de 07
Ass. 16
Adelina Cezine - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Obs. 1 O art. 8º e o caput do art. 9º da Lei nº 10.072/86 foram excluídos porque continham dispositivos temporários.

Art. 8º Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 10 da Lei nº 10.072/86

Art. 9º As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 11 da Lei nº 10.072/86

Art. 10. O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 (três) metros.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros, desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 4º O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 5º A área máxima permitida será de 30,00 m2 (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

Art. 12 da Lei nº 10.072/86

Obs. 1 O § 6º foi excluído pois continha disposição que determinava aos permissionários comunicassem à Prefeitura, no prazo de 90 dias a contar da publicação da lei, as dimensões das bancas, norma, portanto, de caráter provisório.

Art. 11. São direitos do permissionário:

I – Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, na hipótese de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II – Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público, cartões postais e preservativos masculinos de látex de borracha, os quais deverão ser colocados em local visível, porém não expostos à luz ou às condições climáticas que venham a afetar a integridade física dos mesmos.

III – Colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 17 do pros. 1B
Nº 93 de 07
Adelina Cezine - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

IV – A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, é de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias;

V – Comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 13 da Lei nº 10.072/86

Obs. 1 No inciso II foi inserida parte do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 11.601/94.

Obs. 2 O inciso V foi inserido pela Lei nº 11.472/94

Art. 12. É vedado ao permissionário:

I – Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação;

II – Vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III – Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

IV – Transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V – Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI – Alugar o ponto a terceiros;

Folha nº	18	do proc.	fls. 1º
Nº	93	de	67
Adelina Cezar - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VII – Expor qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos, devendo o permissionário cuidar para que essas publicações sejam lacradas e tenham suas capas completamente cobertas, nas poses, por papel ou plástico opaco, de modo a tornar totalmente oculta a figura que a capa estampar.

Art. 14 da Lei nº 10.072/86 e arts. 1º e 2º da Lei nº 10.066/86

Art. 13. Qualquer infração ao disposto nesta Lei, com exceção do artigo 14, importará na aplicação de multa variável entre R\$ 20,23 (vinte reais e vinte e três centavos) e R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos), elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Parágrafo único. No caso de infração ao inciso VII, do artigo 12 desta Lei, além da sanção pecuniária constante do “caput” deste artigo, haverá apreensão dos exemplares.

Art. 15 da Lei nº 10.072/86 e art. 4º da Lei nº 10.066/86

Obs. 1 O valor da multa foi transformado em reais tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96

Art. 14. Outorgada a permissão de uso o permissionário passa a responder pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único. A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a R\$ R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos), elevada ao dobro na reincidência.

Art. 2º da Lei nº 10.596/88 e art. 2º da Lei nº 11.802/95

Folha nº	19	do proc.	fls. 20
Nº	93	de 67	
Adelina Cezario - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Obs. 1 O valor da multa foi transformado em reais tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O valor das multas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação determinada no *caput*, permanecem em vigor, no que compatível com a presente Lei, os Decretos, Portarias e Resoluções que regulamentam as Leis revogadas pelo artigo 20 desta consolidação.

Art. 17. O artigo 1º da Lei nº 10.066, de 14 de maio de 1986, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedado aos estabelecimentos do gênero (casas de revistas ou bancas de feiras-livres) a exposição de qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Nova redação para retirar do texto as bancas de jornais, tendo em vista a inclusão do dispositivo no art. 12, VII e 13, Parágrafo único desta Lei.

Art. 18. O artigo 1º da Lei nº 11.601, de 12 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam as floriculturas do Município de São Paulo autorizadas a comercializar os preservativos masculinos de látex de borracha.”

Nova redação para retirar do texto as bancas de jornais, tendo em vista inclusão de dispositivo no art. 11, II desta Lei.

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis, em razão de consolidação: Ato 822, de 13 de março de 1935; Lei nº 3.863, de 5 de abril de 1950; Lei nº 4.041, de 11 de maio de 1951; Lei nº 4.447, de 9 de janeiro de 1954; Lei nº 6.229, de 9 de janeiro de 1963; Lei nº 6.333, de 25 de junho de 1963; Lei nº 6.335, de 27 de agosto de 1963; Lei nº 7.163, de 16 de julho de 1968; Lei nº 7.630, de 10 de setembro de 1971; Lei nº 7.814, de 27 de novembro de 1972; Lei nº 8.053, de 25 de abril de 1974; Lei nº 9.885, de 13 de maio de 1985; Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986; Lei nº 10.596, de 16 de agosto de 1988; Lei nº 10.875, de 20 de julho de 1990; Lei nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994; Lei nº 11.802, de 9 de junho de 1995.

Folha nº	21	do proc.	fls. 22
Nº	93	de	07

Adellina Oliveira - *Deputada* Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

As Leis nº 10.072, de 09 de junho de 1986; nº 10.875, de 20 de julho de 1990; e nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994; nº 11.802, de 9 de junho de 1995 e nº 10.596, de 16 de agosto de 1988 tiveram seu texto incorporado à consolidação; as Lei nºs 10.066, de 14 de maio de 1986 e 11.601, de 12 de julho de 1994, tiveram parte do texto incorporado à consolidação e portanto não foram revogadas mas tiveram arts. alterados na consolidação; o Ato 822, de 13 de março de 1935 e as Leis nºs 3.863, de 5 de abril de 1950; nº 4.041, de 11 de maio de 1951; nº 4.447, de 9 de janeiro de 1954; nº 6.229, de 9 de janeiro de 1963; nº 6.333, de 25 de junho de 1963; nº 6.335, de 27 de agosto de 1963; nº 7.163, de 16 de julho de 1968; nº 7.630, de 10 de setembro de 1971; nº 7.814, de 27 de novembro de 1972; nº 8.053, de 25 de abril de 1974 e nº 9.885, de 13 de maio de 1985, foram revogadas pois já haviam sido implicitamente revogadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Legislação utilizada na consolidação sobre bancas de jornal

- Ato 822, de 13 de março de 1935; ✓
- Lei nº 3.863, de 5 de abril de 1950; ✓
- Lei nº 4.041, de 11 de maio de 1951; ✓
- Lei nº 4.447, de 9 de janeiro de 1954; ✓
- Lei nº 6.229, de 9 de janeiro de 1963; ✓
- Lei nº 6.333, de 25 de junho de 1963; ✓
- Lei nº 6.335, de 27 de agosto de 1963; ✓
- Lei nº 7.163, de 16 de julho de 1968; ✓
- Lei nº 7.630, de 10 de setembro de 1971; ✓
- Lei nº 7.814, de 27 de novembro de 1972; ✓
- Lei nº 8.053, de 25 de abril de 1974; ✓
- Lei nº 9.889, de 13 de maio de 1985; ✓
- Lei nº 10.066, de 14 de maio de 1986, teve parte do texto incorporado à consolidação e portanto não foi revogada mas teve art. alterado na consolidação; ✓
- Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986; ✓
- Lei nº 10.596, de 16 de agosto de 1988; ✓
- Lei nº 10.875, de 20 de julho de 1990; ✓
- Lei nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994; ✓
- Lei nº 11.601, de 12 de julho de 1994, teve parte do texto incorporado à consolidação e portanto não foi revogada mas teve art. alterado na consolidação; ✓
- Lei nº 11.802, de 9 de junho de 1995. ✓

SEGUE _____, nesta data documento _____
e parcel de informação rubricado _____ sob
folha nº _____.
Em ____/____/____.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo n.º 01-93 de 20 07 09/03/07 (a) 4

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Comissão de Constituição e Justiça.

09/03/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SEGUI M juntado S, nesta data documento S
e papel de informação rubricado S sob
folha S nº 23 e 24.
Em 21/03/07 mts

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECEI 16- 0254/2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 93/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos no Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

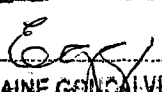
O projeto encontra-se de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Deverão ser convocadas, durante a tramitação da proposta, audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Orgânica.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/03/07

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15, 03, 07
página 81 coluna 45
Conferido: 
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

A SGP-2 1
São Paulo, 15, 03, 07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 29

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 25 do

Processo nº 93/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651 *MD*

rod.:01 fl.:3

rev.:

evento: 104-SE data:21-03-07

Orador(es):Presidente

2 - "PL 93/2007, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), ROBERTO TRIPOLI (PV) E OUTROS. Sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

- Assume a presidência o Sr. Adilson Amadeu.

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.

SEGUE m, juntado s, nesta data documento s
e papel de informação rubricado s sob
folhas nºs 26 a 53.
Em 08/01/108 mjs.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de abril de 2007

OBSERVAÇÕES:

8888



Câmara Municipal de

fls. 32

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Ata nº 27 do
Processo nº 93/07
Tereza Affonso da Silva
10.651 mjs

rod.:01 fl.:2 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Aberta a reunião. Na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa declaro aberto os trabalhos desta audiência pública aos seguintes projetos de lei: Projeto de lei 93/2007, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências; PL 94/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todos os tipos de comércios assemelhados e dá outras providências; Projeto de lei 95/2007, consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamentos, guias, sarjetas e dá outras providências; Projeto de lei 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidades irmãs; Projeto de lei 97/2007, consolida a legislação municipal sobre criança e adolescente; Projeto de lei 98/2007, consolida a legislação do município de São Paulo referente à cultura; PL 99/2007, consolida legislação sobre denominação, alteração de denominação de vias; PL 100/2007, consolida legislação municipal atinente à pessoa com deficiência; PL 101/2007, consolida legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação; PL 102/2007, consolida legislação municipal referente a datas comemorativas; PL 103/2007, consolida legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza; PL 104/2007, consolida e sistematiza alteração de legislação sobre educação; PL 105/2007, consolida e sistematiza legislação municipal sobre farmácias; PL 106/2007, consolida a legislação municipal sobre



Câmara Municipal de

fls. 33

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 28 do

Processo nº 93/07

Márcia Tereza Affonso da Silva

Pag. 10.651 mm

rod.:01 fl.:3 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
Orador(es):

honrarias; PL 107/2007, consolida a legislação municipal sobre idosos; PL 108/2007, consolida legislação municipal sobre meio-ambiente; PL 109/2007, consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis; PL 110/2007, consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência-social; PL 111/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde; PL 112/2007, consolida a legislação sobre tabagismo; PL 113/2007, consolida a legislação sobre transportes públicos.

Esta audiência pública objetiva sistematizar e consolidar legislações relativas aos temas que nós abordamos até aqui e ela faz, evidentemente, uma sistematização da legislação existente em relação a esses temas e propõe esses projetos de lei. Portanto, esses projetos de lei sobre esses temas ficarão à disposição das Assessorias e, evidentemente, esta audiência pública, já que esses projetos cada um se refere a uma matéria, ela está sendo feita para obedecer a uma formalidade legal, mas os projetos estão à disposição das Assessorias para serem debatidos no momento da votação e, eventualmente, se alguém quiser alguma observação em relação a esses projetos eu ouviria neste momento.

Não há nenhum inscrito. Então, repito, todos estes projetos estão à disposição das Assessorias, eles sistematizam a legislação existente através de um projeto de lei. Então os Assessores dos Vereadores podem ter acesso, não só à pauta, como aos projetos aqui elencados e que estão à disposição dos Srs. Vereadores através das suas Assessorias. São projetos de lei antigos e que foram agora



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

fls. 34

folha nº 29 do

Processo nº 93/07
Materia: Tenente Afonso da Silva
Reg. 10.651 *mm*

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:4 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
Orador(es):

analisados por uma Comissão. Existem aqui, por exemplo, os relativos a bancas de jornais, são leis até de 1935, 1950, 51. Então foi feito este estudo para verificar quais as leis que já perderam seu objeto em função do tempo transcorrido e, evidentemente, os que estão em vigor, a legislação em vigor, foi sistematizada em um projeto de lei.

Portanto, encerro esta audiência pública reiterando que os projetos estão todos à disposição dos Srs. Vereadores e das Assessorias.

Muito obrigado.

Está encerrada a reunião.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 de maio de 2007

OBSERVAÇÕES:

Lista de participantes não fornecida

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Manifestação fora do microfone



Câmara Municipal de

fls. 36

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:2

taq.:

rev.:

evento:8952

Orador(es):

olha nº 31

do

Processo nº 93/07

Materia: Tereza Affonso da Silva

data: 23-05-07

Reg. 10.651

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Na qualidade de Presidente

da Comissão de Constituição e Justiça, declaro abertos os trabalhos da audiência pública dos seguintes projetos de lei:

PL 93/07, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências. Sistematiza e consolidação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado e dá outras providências.

PL 95/07, consolida a legislação sobre a limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não-edificados, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e dá outras providências;

PL 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidade irmãs da cidade de São Paulo e dá outras providências;

PL 97/07, que consolida a legislação municipal sobre crianças e adolescente;

PL 98/07, que consolida a legislação municipal de São Paulo referente à cultura;

PL 99/07, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias e logradouros e próprios municipais;

PL 100/07, que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

PL 101/07, que consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação;



Câmara Municipal de

fls. 37

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:3 taq.: rev.: evento:8952
 Orador(es):

folha nº 32 do

PROCESSO nº 93/02

Materia: Luiz Fernando de Azevedo da Silva

data: 23-05-07

Des. 10.851

PL 102/07, que consolida a legislação municipal referente a data comemorativa, eventos e feriados do município de São Paulo;

PL 103/07, que consolida a legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza;

PL 104/07, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no município de São Paulo;

PL 105/07, que consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no município;

PL 106/07, que consolida a legislação municipal sobre honorarias, símbolos e matérias correlatas;

PL 107/07, que consolida a legislação municipal sobre idosos e dá outras providências;

PL 108/07, que consolida a legislação municipal sobre meio ambiente;

PL 109/07, que consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos.

PL 110/07, que consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência social e trabalho;

PL 111/07, que sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde;

PL 112/07, que consolida a legislação sobre tabagismo no município de São Paulo;

PL 113/07, que consolida a legislação municipal sobre transporte público urbano de passageiro, coletivo e individual, e matérias conexas ou afins.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 38

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 33 do

Processo nº 93/07
Márcia Tereza Afonso da Silva
RG 10.651rod.:01 fl.:4
Orador(es):

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Senhores e senhoras, como é do conhecimento de todos, a Câmara Municipal de São Paulo iniciou, há cerca de 2 anos, um processo de consolidação das leis municipais.

No município de São Paulo havia leis dispersas sobre diversos assuntos, temas, o que dificultava a vida dos cidadãos paulistanos, uma vez que a pesquisa sobre seus direitos, baseada nas leis, era trabalhosa.

A decisão da Câmara Municipal, à época presidida pelo Vereador Tripoli, tem dois objetivos principais. Primeiro, eliminar leis superados no nosso município. Segundo, fazer uma consolidação e tornar mais simples as consultas sobre os direitos dos cidadãos.

Este trabalho representa um dos objetivos desta Câmara: tornar mais fácil a vida dos cidadãos, a vida dos operadores do Direito da nossa cidade.

Antes de abrir a palavra, quero pedir para a Dra. Marcela ou Dra. Simone falar um pouco sobre este assunto. Em seguida, abriremos a palavra aos interessados.

A SRA. MARCELA(?) - Como o Vereador já falou, esse processo foi iniciado há dois anos pela Câmara Municipal e foi feito por um grupo no âmbito da Câmara e do Poder Executivo.

Esses projetos que serão apresentados agora têm por objetivo reunir toda matéria de determinado assunto, para tornar a consulta mais fácil, além de revogar as leis que já foram implicitamente revogadas, as que foram declaradas inconstitucionais, e tornar a consulta por parte do cidadão mais fácil.



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 34 do

Processo nº 93/07
Maria Tereza Affonso da Silva
A0.651 mds

f/s. 39

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:5 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Como a finalização desses projetos foi em 2006, estamos preparando atualizações com legislação que tenha sido editada nesse período, entre a finalização e a propositura. E também atualizando as multas, que foram atualizadas somente até 2006.

Esses substitutivos poderão ser apresentados em plenário. A estrutura dos projetos permanece a mesma. É basicamente isso.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Meu nome é Flávia, sou presidente do Centro de Vida Independente Araci Nallin, que tem por finalidade dar tratamento às pessoas com deficiência.

Preocupa-nos muito nem tanto o teor dessa consolidação, mas o momento que vivemos, que é o momento que o Brasil já subscreveu a Convenção Internacional da ONU que foi feita com participação maciça da sociedade civil. Estamos discutindo o estatuto e a preocupação é a seguinte: na convenção muda-se a própria definição, o conceito do que é deficiência. E saindo essa consolidação ainda estaríamos vivendo retrocesso perante os novos instrumentos internacionais que estão aí e que seremos obrigados a cumprir. E o estatuto tem também grupo muito grande lutando.

Eu li, o PL está aqui, o que diz respeito às pessoas com deficiência, e o que vejo é que a cidade de São Paulo que é o maior centro, que é realmente quem mede as políticas, sair uma lei com número de 2007, mesmo sendo consolidação, com coisas tão retrógradas perante novos instrumentos, acho assim, para esse PL particularmente, eu não acredito que seria de bom-tom ser aprovado. São Paulo leva o resto do país. A gente tem experiência muito triste, infelizmente, em



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 40

folha nº 36 do

Processo nº 93/07

Maria Tereza Affonso da Silva

10.651

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:6 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

Brasília porque fizeram um estatuto que é horrível, está aquém das leis liberais. E agora essa consolidação do PL 100 traz de volta muita coisa que não é a realidade. As leis estão muito atrasadas e não retratam mais o que está acontecendo. Acho que não é momento propício para se fazer isso. Seria melhor esperar o Brasil ratificar a convenção e tem um movimento todo para isso, isso vai acontecer o mais breve possível. E ver o que vai acontecer realmente com o estatuto liberal, com as novas leis porque São Paulo tem de estar à frente, não pode estar atrás. Mesmo assim a doutora falou que o PL tem algumas coisas que não condizem com a realidade.

Por exemplo, grande parte disso diz respeito à estrutura do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. Do jeito que é aqui, ele não pode realmente fazer parte do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência porque não é paritário. Existe toda uma movimentação do movimento querendo que seja paritário, inclusive estamos tratando isso junto à Vereadora Mara Gabrilli para entrar com projeto de lei tornando o Conselho de São Paulo paritário para que possa também estar em Brasília discutindo as políticas nacionais para as pessoas com deficiência. Esse PL lógico, como é uma consolidação, está consolidando o tal do Conselho não-paritário e ele está ligado a uma Secretaria que, na verdade, ele não está. Hoje ele está ligado à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, e aqui está acho com a Secretaria dos Negócios.

Então para a gente que é do movimento de São Paulo, a gente se sente triste com essa consolidação porque vai mostrar São Paulo com



Câmara Municipal de

fls. 41

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 36 do

Processo nº 93/07

Márcia Tereza Afonso da Silva

TCE: 10.651

rod.:01 fl.:7 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):
uma cara que não reflete o nosso movimento. São leis arcaicas, muito antigas, não refletem nem as nossas necessidades e vai estar muito fora, como já falei, dos instrumentos internacionais. E acho que São Paulo tem de ir para frente, tem que mostrar o que há de melhor. Temos de pegar esses instrumentos e ir além deles. Assim é que é, São Paulo sempre melhorou as leis, e isso aqui para a gente é um retrocesso.

Digo isso não pelo conteúdo, mas pelo momento que passamos, é um momento muito especial. Nós conseguimos, nós pessoas com deficiência, sermos protagonistas da nossa história. Nós estamos participando da feitura de todos os instrumentos legais. Acho que mesmo saindo uma consolidação, é uma lei de 2007. Vão falar: o que aquele povo de São Paulo está fazendo? (Risos) Realmente, para a gente é muito negativo isso.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, agradeço a colaboração. Quero apenas esclarecer algumas questões. Primeiro, é importante chegar à Comissão de Justiça, pontuar, por exemplo, quais as leis que estão contidas nesse projeto que realmente estão dissociadas da realidade. Faça chegar a esta comissão, até a gente.

Agora, é bom esclarecer que estamos fazendo uma sistematização das leis. Estamos reunindo as leis e revogar leis é sempre um processo complexo no Legislativo. Quando há uma lei proibindo que carros-de-boi trafeguem pela Avenida Paulista, é claro que isso é meio óbvio.

Agora, quando a lei expressa conteúdo maior é mais complexo revogar essa lei porque envolve debate maior no Legislativo. Entendo, inclusive, que a consolidação que estamos fazendo vai permitir, num



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 42

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 Folha nº 37 do
 Processo nº 93/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Nº 10.651 *mm*

 rod.:01 fl.:8 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

momento seguinte, à Câmara Municipal de São Paulo efetivamente poder a partir desse... Há leis da cidade de São Paulo que grande parte dos Vereadores não conhecem, por exemplo, de 1940 e até mais antigas. Então, quando decidimos sistematizar essas leis isso vai permitir que possamos avançar nessa direção.

Em todo caso quero pedir, se for possível, que fizesse um relatório sucinto dizendo: essa aqui não merece estar, esse termo não merece ser usado. Acho que vai nos ajudar e ainda temos mecanismo, se necessário, de no momento seguinte apresentar substitutivo em plenário, o que possibilitará com certeza fazer algumas correções, que podem não chegar a 100%, mas podemos corrigir ainda através de substitutivo.

Não sei se a Dra. Marcela gostaria de falar. (Pausa) Com certeza! Só dizendo que não há discordância da minha parte, estou só dizendo da complexidade que tem. Não se trata de uma nova lei, trata-se de consolidarmos leis que já existem no Município de São Paulo.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Nós conseguimos junto ao Congresso Nacional todo um movimento para parar o estatuto, para ficar na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência. Acho que se você está, a Comissão de Justiça de São Paulo nos pedem esse tempo, que vai ser curto, não vai passar de dois, três meses, eu acho que como estamos estudando o Estatuto federal, esse mesmo grupo - que não são poucas pessoas - poderia contribuir para fazer essa consolidação que eu leio como estatuto. Não é nada mais do que um estatuto. Agora, soltar um estatuto fora de uma realidade e sabendo que São Paulo está



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 43

folha nº 38 do

Processo nº 93/07

Márcia Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:9

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

sempre na vanguarda da legislação. Então, vai ser muito ruim para as pessoas com deficiência.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Permita-me, mas é que não estamos fazendo nada novo, estamos apenas pegando, elas estão aí, estão em vigência. Então, é melhor que a gente para a cidade de São Paulo e diga: olha o que nós temos, e a partir daqui podemos criar as condições e falar: isso não compensa mais. O pior é ficar escondido como está hoje.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não, elas não estão tão escondidas assim porque como estamos revendo toda a legislação, estamos estudando, tem um grupo grande estudando a legislação, então não estão escondidas, é para as pessoas com deficiência, é um grupo grande.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Digo a você que o cidadão comum, o cidadão paulistano não conhece. Tenho absoluta certeza, e estou percebendo o grau de esclarecimento de vocês, de conhecimento, percebo pela exposição de vocês, tenho absoluta certeza. Estou dizendo que a população não sabe.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não seria melhor lançar um instrumento que tem uma consistência, que tem inovação do que fazer um estatuto retrógrado, com número de 2007 da cidade de São Paulo? O grave de tudo isso é...

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Desculpa interromper, é que não estamos fazendo um estatuto.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Desculpa, eu usei a palavra errada, consolidando leis.



Câmara Municipal de fls. 44

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 39 do

Processo nº 93/07
Márcia Tereza Afonso da Silva
10.651 MM

rod.:01 fl.:10 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Consolidando leis, é o que já existe, o que já está aí.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Sim, mas é que para todo mundo enquanto lei é de 2007, é uma lei nova. O problema é como o senhor está falando, a população conhece? O que a população vai conhecer é uma lei de 2007, como o pessoal com deficiência é uma definição médica, clínica. Sabe, é uma coisa da década passada. Então, é o que eu falo, vai ser pior em nível de repercussão a consolidação, e estou falando especificamente, porque é um momento muito particular que o movimento das pessoas com deficiência está vivenciando. Quer dizer, não se faz um estatuto que é o nacional, que está sendo estudado, da noite para o dia. A Convenção da ONU que mobilizou mais de 600 pessoas da sociedade civil para ajudar a fazer, e não se faz da noite para o dia. São dois, um ano, é muito estudo, muita gente envolvida. Por isso eu falo, é esperar um pouco essa consolidação e melhorar.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Digo o que eu solicito à Comissão aqui da Câmara é que aguarde esse PL em particular...(ininteligível)... até o Brasil assinar, ratificar a convenção da ONU, que é um processo que vai ser em curto prazo. E aí podemos levar para dentro dessa consolidação já algumas definições, pelo menos as definições mais condizentes com a realidade.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, faz o seguinte: formaliza. Eu, aqui, faço a audiência pública, debate. Formaliza esse pedido, que eu vou levar ao Presidente da Casa, que é quem pauta a



Câmara Municipal de fls. 45

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 40 do

Processo nº 93/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

rod.:01 fl.:11 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

matéria em Plenário. Faço questão de levar até ele, obviamente, solicitando para que ele nos atenda e não paute esta matéria em Plenário. E voltaremos a vamos falar, a nos comunicar com você e com a entidade e com todos os interessados a esse respeito. Tenho o maior prazer. Se depender de mim só, do Vereador João Antônio, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, três meses esperaríamos com o maior prazer.

Como não depende só do Vereador João Antônio, vou encaminhar. Se precisar defender a sua proposta, a sua preocupação, o seu requerimento, farei com entusiasmo, junto ao Presidente da Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Eu me sinto satisfeita.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço aqui à Flávia Maria. Aliás, ótima contribuição, viu? Se tivéssemos nesta Casa pessoas interessadas em debater a matéria e que viessem aqui com tanto entusiasmo para defender suas posições, a Cidade estaria diferente, diferenciada, com certeza.

A segunda que está inscrita aqui é a Margarete Godói, Assessora do nosso ex-Presidente - não é, Margarete? -, meu grande amigo Tripoli.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Bom dia a todos.

Com relação à consolidação, entendo que não dá para mexermos. Mas acho que, a partir dela, as mudanças poderão ocorrer de uma forma, mas facilitada, não é? Então, fica a sugestão para o movimento do



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 46

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 45

do

Processo nº 93/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

MS

rod.:01 fl.:12

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

portador, para que trabalhe em cima da consolidação, para poder propor as mudanças.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Margarete, permita-me complementá-la, nessa questão, dizendo o seguinte: não desistam, não saiam da audiência pública, falando que não dá mais para mudar. Pega a lei, manda todas as sugestões. É isso que vai nos fazer trabalhar em cima de novas idéias, de novas propostas.

Margarete, continuando com a palavra.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Queria deixar registrada também a necessidade da alteração de algumas leis. Por exemplo, a principal é sobre o Conselho Municipal do Idoso. Ele precisa ser deliberativo, precisa ser paritário, para ser deliberativo. E temos algumas sugestões, que sei que aqui não cabem.

Com relação ao texto, levantamos que existem trechos dessa consolidação que aparecem de uma vez. Então, com relação à saúde, aparecem várias vezes o mesmo tipo de serviço, o mesmo tipo de atendimento. Então, poderia ser dada uma enxugada melhor, porque, quando pensamos nessa consolidação, para a população idosa, o objetivo principal é a informação dessa mesma população. Então, quanto mais clara e objetiva for a lei, teremos uma informação melhor dirigida à população. Então, existem alguns trechos em que aparece o mesmo assunto várias vezes.

E, com relação a alguns termos, com relação ao próprio termo "idoso" e "terceira idade": aparece, muitas vezes, no começo da consolidação, usando o termo "idoso"; e, da metade para o fim, já se



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 47

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 olha nº 42 do
 Processo nº 93/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 nº 10.651 *MS*

 rod.:01 fl.:13 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

fala em "terceira idade". Então, é importante que tenhamos uma uniformidade aqui no tratamento a essa camada da comunidade.

Com relação à saúde, a gente não conhece, não tive tempo de conhecer o teor de todas essas leis que foram estudadas aqui, mas quando falamos em saúde, não podemos falar só em igualdade de acesso. Temos de falar, no caso do idoso, na prioridade do atendimento, não só nos guichês - como aqui é colocado, no atendimento dos guichês da Saúde, mas também na prioridade às consultas, aos exames, além do medicamento.

Uma outra coisa, na questão dos eventos culturais particulares: a meia-entrada é garantida de segunda a quinta. Quando falamos e partimos do princípio de que a política municipal trata, como princípio, o direito à igualdade, também temos de garantir a igualdade de acesso em todos os dias de semana, porque o próprio Estatuto do Idoso não cita a questão da determinação da data e do horário. O acesso é irrestrito. Aí vai depender do teor da lei que foi colocada aqui, que não tivemos tempo de analisar os detalhes. Mas deixo à Comissão a necessidade da alteração, quando se fala do Conselho Municipal. Na realidade, temos acompanhado não só o trabalho do Conselho, mas também o respeito que o Poder Público tem por esse Conselho - que é discutível. E também a participação comunitária, que ela se dá uma forma bastante deficitária, em função da própria forma como é feita a eleição desse Conselho.

E, quando se fala na assistência, se coloca a habitação. Então, acho que aí se deveria colocar habitação na Habitação. Na



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 48

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 43 do

Processo nº 93/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

mms

rod.:01 fl.:14

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

assistência, se fala de colocar à disposição da população idosa, na forma de comodato, as casas-lares. Acho que a proposta que temos, que não parece aqui... Mas aí, de novo, é questão da lei primeira que foi pesquisada aqui: é a questão da garantia dos 3% que o Estatuto do Idoso apregoa, determina, do direito a 3% das unidades construídas de conjuntos habitacionais para a população. Então o Estado de São Paulo a gente já tem 5% das unidades construídas pela CDHU, 5% são destinadas à população idosa. Então é a gente garantir também na lei municipal pelo menos os 3% que o Estatuto apresenta.

Também, uma coisa que a gente tem discutido é com relação à destinação das unidades habitacionais, que elas devem ser por concessão, por comodato, não vendidas porque na maioria das vezes o idoso compra essa unidade, a família vai junto, aí ele falece e aí você deixa de atender a população idosa mesmo nesses 3%.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Se eu entendi, de maneira resumida, suas preocupações, trata-se de dois grandes blocos. O primeiro é a forma. Então a forma, uniformizar o texto, conceitos que estão ultrapassados, atualizar. Acho que essas questões, eu já peço, aliás, é uma grande contribuição nessa questão da forma, se você pudesse nos ajudar mandando contribuição inclusive.

Em relação ao mérito, porque tem questões aí que são de mérito. A lei municipal trata de um assunto e obviamente adentra ao mérito, fala o que é, essa é mais complexa a gente mudar sem uma discussão maior com os Vereadores da Casa. Obviamente, aceitamos as



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 49

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 44

do

Processo nº 93/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

MS

rod.:01 fl.:15 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

sugestões, mas em se tratando de mérito nós vamos ter que discutir mais a matéria para ver como fazer porque aí pode ter divergências, pode ter, não estou dizendo que vai ter divergências, mas pode ter divergências na Casa.

Mas em relação à forma de antemão eu digo que as contribuições serão bem vindas, tanto no caso dos idosos, quanto no caso da companheira Flávia, tratando da questão das pessoas com mobilidade reduzidas. Acho que essa questão, na forma, perfeitamente possível e mais tranquilo mudar, quando se trata do mérito é que eu acho que é mais complexo.

A SRA. MARGARETE GODÔI - Com relação a isso eu vou tentar aprofundar essas leis que deram origem a essa consolidação, porque às vezes um termo que você consiga pegar de um artigo, junta com outro, com esse objetivo de estar condensando esses artigos em um só, a gente consiga dar realmente a visibilidade que é importante.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - De todo coração, faça chegar à Comissão essas suas sugestões, principalmente na questão de mérito também, mas suas críticas são perfeitamente pertinentes.

Meu grande amigo Manoel Cavaleiro.

O SR. MANOEL CAVALHEIRO - Eu sou do Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel, transmito a esta Presidência, aos Vereadores Tripoli e Antonio Carlos o esforço que vocês fizeram com o Presidente da Casa para essa consolidação. Eu queria fazer apenas duas considerações e as várias áreas da Prefeitura foram consolidadas, foram ouvidas sobre a consolidação porque elas implicam, essa consolidação, em rever todos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 50

olha nº 45 do

Processo nº 93/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:16 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

os decretos municipais, além disso, elas têm implicações financeiras sérias. Por exemplo, na área de transportes a extinção da lei da CMTC coloca o problema da transferência para o Tesouro Municipal de todas as dúvidas contestáveis pela empresa e nas outras áreas deve ter ocorrido a mesma coisa.

Uma sugestão que me parece lógica seria que depois destas audiências, antes de ir a plenário, ouvir as várias áreas com estas sugestões da própria Prefeitura, para ver se existe alguma coisa que possa ser corrigida ou aprimorada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Eu agradeço, mas quero esclarecer que há um convênio assinado entre o Prefeito e a Câmara Municipal de São Paulo para fazer essa consolidação, uma integração, de maneira que estamos trabalhando conjuntamente nessa matéria, a Prefeitura e o Legislativo, que estão plenamente articulados. Claro que nem tudo a gente consegue resolver, de maneira que a sua contribuição também é bem vinda.

Eu quero convidar para falar agora o Sr. Vidoto. Prazer recebê-lo novamente nesta Casa.

O SR. VIDOTO - Obrigado, Vereador João Antônio. O prazer é nosso de estar aqui em mais um trabalho sendo conduzido por V.Exa.

Eu tenho aqui, Vereador, duas fases, a primeira falando em nome do Sindicato de Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares, cujo nosso Vice-Presidente, o Branco, está presente, o Sérgio na Presidência, o Sr. Fernandes, que é o Presidente da Associação de Hotéis, quero dizer que esta consolidação nos interessa muito,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 51
folha nº 46 do
Processo nº 93/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:17 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

inclusive foi um pedido do nosso sindicato, do nosso presidente, feito a esta Casa.

O que nos preocupa, na realidade, é que nós não tivemos acesso a esse projeto porque uma lei mal interpretada, nós temos isso diariamente em nosso segmento, causa o fechamento e o constrangimento do nosso auxiliar, como, por exemplo, eu não sei como onde na época o Secretário Walter Feldman descobriu na lei que o emparedamento estava permitido e era permitido, porque até então o exercício que vinha sendo feito era o fechamento administrativo, se o proprietário não cumprisse isso iria par ao Judiciário, para a delegacia por desobediência e aí se lavrava um processo criminal, mas não esse emparedamento que estão fazendo na cidade de São Paulo, deixando a cidade sobremaneira como se encontra hoje, com paredões. Se os blocos que estão usando para emparedarem estabelecimentos comerciais fossem usados para construírem casas populares, muitas já estariam sido construídas. Esses blocos depois são quebrados e jogados fora. Deveria haver outra forma de fecharem o estabelecimento. Descobriram isso na lei não sei como.

Então, a proposta da consolidação é interessante. Deveríamos ter uma participação efetiva, porque quando entra um prefeito, quando ele anuncia que chegou, fecha bares e restaurantes. Dessa forma, ele vai para a mídia. Há uma preocupação muito grande nossa, de que essa consolidação, que diz respeito ao nosso segmento, seja muito bem elaborada, para não deixar margens, para que o fiscal possa achar uma brecha, provocando algum problema com o nosso associado.



Câmara Municipal de fls. 52

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº 44 do

Processo nº 93/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

MS

rod.:01 fl.:18

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

Agora falarei em nome da CAPPD, Conselho Estadual de Assuntos de Pessoas Portadores de Deficiência, do qual sou vice-presidente. Agradeço a oportunidade e concordo com as palavras da Sra. Flávia e os Srs. Paulo, nosso deficiente auditivo, Renato, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Estão consolidando uma lei já existente. Então, nada poderá ser acrescentado, a não ser aquilo que já existe. Então, qual é a nossa proposta? Estamos fazendo na Assembléia Legislativa um trabalho. Lá havia 42 projetos de lei referentes à pessoa com deficiência, num total de 610 a 615 artigos. Consolidamos um projeto só com 48 artigos, muito mais bem elaborado, que passou por vários órgãos do nosso segmento.

A nossa proposta é que V.Exas. consolidassem também os projetos existentes da Casa, e na consolidação acrescentassem a proposta da Sra. Flávia. Poderia ser feito um fórum com entidades da Pessoa com Deficiência, porque é difícil pessoas saberem do problema da Sra. Flávia, por exemplo, usuária de cadeira de rodas, do Sr. Paulo, deficiente auditivo, e do meu problema, que uso muletas.

Seria bom reunirmos os segmentos, para vermos o que seria a total inclusão social da pessoa com deficiência na sociedade. Essa consolidação é clara e objetiva. Ela vem de uma lei que já existe. Não temos de colocar nada mais, e sim acrescentarmos uma consolidação que V.Exas. poderão fazer, dos PLs já existentes na Casa, que são vários. Nesses PLs acrescentaríamos nossas propostas por meio de vereadores,



Câmara Municipal de fls. 53

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº 48 do

Processo nº 93/07
Materia Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

rod.:01 fl.:19 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

que as encaminhariam à Casa, para estarem junto à consolidação desses PLs.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço a sua contribuição. Realmente se há iniciativas de leis na Casa, é importante nós as contemplarmos nesse projeto de consolidação. Vejo essa idéia com simpatia. Vamos encaminhar. Se os senhores pudessem trabalhar e nos ajudar, iremos adiante. Vamos trabalhar nessa direção e fazer esse levantamento. Vou pedir para que seja feito esse levantamento nesta Casa do que existe, não só nesta área como também em outras.

Sobre o projeto dos bares, já pedi à nossa Secretaria que providencie ao Sr. Vidoto uma cópia do documento, para que ele possa levar aos colegas do sindicato.

O SR. VIDOTO - A nossa Presidente do Conselho Municipal de Deficiente não está presente, mas gostaria de fazer o mesmo pedido que foi feito pela Sra. Secretária, do nosso irmão, Sr. Roberto Tripoli, que o Conselho Municipal de Deficiente também fosse paritário e deliberativo. Não sendo assim, ele tem pouca influência ou pouca atuação no meio em que exerce.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Sobre a questão da paridade, sou extremamente favorável, se depender do meu esforço na Casa. O Poder Público já tem poder demais. Há a máquina administrativa. Então, temos de dar força para a sociedade nesses conselhos.

O SR. VIDOTO - O Conselho Estadual é paritário e tripartite. Temos dez representantes conselheiros de entidades para deficientes,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 54

olha nº 49 do

Processo nº 93/07

Maria Teresa Afonso da Silva

Reg. 10.651

MS

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:20 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

como APAE e AACD, pessoas não deficientes que se preocupam com os deficientes.

Dez entidades são compostas de deficientes, na sua diretoria, e dez possuem representantes do Governo. Então, a entidade fica tripartite e paritária.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Já está feita a sugestão, se houver acordo.

Tem a palavra o Sr. Alexandre Simão.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Boa tarde. Muito obrigado pela oportunidade. Sou do Sincopetro, Sindicato dos Postos de Gasolina do Estado de São Paulo. Represento os postos do Estado e do município. Estou com o nosso diretor, Sr. Joaquim Mesquita, para falar sobre o PL 109, que trata da consolidação da legislação municipal sobre postos de combustíveis.

Pedimos cuidado na aprovação das leis, porque sabemos da dificuldade na consolidação. Na consolidação poderia haver alguma adequação. Sabemos da dificuldade da legalização dos comércios de modo geral. Se pudermos acertar algumas coisinhas neste instante, facilitaria muito a regularização dos postos do município. Esse é o interesse de todos. O sindicato trabalha pela legalidade há mais de 50 anos, e não estaria aqui pedindo algo diferente. O grande problema que percebemos é que hoje em dia a maior preocupação dos postos é criar uma diversidade de produtos e serviços. O posto de gasolina é uma área que presta diversos serviço para a sociedade e comercializa não apenas



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 55
folha nº 50 do
Processo nº 93/07
Materia Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:21 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

combustível como também outros tipos de serviços, como loja de conveniência.

Há um artigo em especial que simplesmente acaba com a possibilidade de qualquer outro tipo de comércio unificado ou próximo ao posto de gasolina.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Cite o artigo, só para eu me localizar.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - É o artigo 4º, inciso II, que fala que as bombas de abastecimento deverão estar distantes de no mínimo 20 metros de qualquer outra edificação. Há a autorização para o funcionamento de diversos tipos de comércios, lojas de conveniência, casa lotérica, farmácia, drogaria, cafés, etc. Isso torna inviável o comércio de qualquer outra coisa que não seja combustível, porque se V.Exa. contar 20 metros de cada bomba do posto, para começar a edificar um prédio, para ser instalado um café ou uma própria loja de conveniência, isso acaba sendo inviabilizado por metragem existente.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O terreno não comporta?

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Não.

Essa é uma preocupação grande. A lei já existe. Não precisamos nem entrar no mérito da aprovação. Não é isso o que temos de discutir agora. Isso nos gera uma preocupação muito grande, porque queremos que os postos trabalhem na legalidade. Estamos falando de um setor que só no município de São Paulo gera mais de 60 mil empregos diretos. Se formos fechar todas as lojas de conveniência que prestam um bom serviço para a sociedade, à noite, o que faremos quando precisamos de



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 56

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº 51 do

Processo nº 93/07
Maria Teresa Afonso da Silva
Reg. 10.651 mms

rod.:01 fl.:22 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

um serviço em outros horários, como um cafezinho que queremos tomar ou ir a uma casa lotérica? Os postos estão se tornando uma área de serviços diversificados, que estariam vedados pela confirmação desse inciso e desse artigo.

Há outras coisas menores, mas o pedido inicial é que fosse revista essa metragem, que era muito menor em legislação anterior. Para os senhores terem idéia, eram dois metros. A própria Agência Nacional de Petróleo, órgão regulador do setor, determina que a partir de dois metros não haveria problemas em relação à questão de segurança, trânsito etc. É claro que tudo teria de ser demarcado, como trânsito de pessoas e veículos. Dentro de uma questão de segurança, seria possível melhorarmos essa situação, justamente para mantermos esses empregos e diversificarmos a possibilidade de receita de um mercado absolutamente concorrido. Vender um produto apenas é uma situação complicada. Então, precisaríamos de um cuidado maior nesse sentido.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O encaminhamento que estamos fazendo para as demais leis valem também nesse caso. Quando se trata do mérito, da forma, acho ser possível corrigirmos aqui mesmo. Quando se trata de mérito, talvez a solução que possamos trabalhar para todas as áreas é a proposta pela Sr. Vidoto, tentar ver, na Casa, o que já existe de produção legislativa. Havendo aqui iniciativas, ao aprovar a consolidação, podemos aprovar talvez um outro projeto de lei que vai dentro da consolidação, corrigindo méritos das atuais proposições.



Câmara Municipal de fls. 57

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 52 do

Processo nº 93/07
Márcia Teresa Affonso da Silva
10.651

rod.:01 fl.:23 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Fiquei sensível a essa proposta, a essa preocupação, porque realmente há muitas coisas que merecem reformas. Então, talvez essa seja a solução que possamos trabalhar, nessa direção. Vamos fazer esse levantamento e ver o que é possível fazermos.

Peço aos senhores que, ao voltarem para suas entidades, não deixem de se preocupar com essas matérias. Continuem acompanhando o nosso trabalho e enviem sugestões para nós, porque é assim que podemos aperfeiçoar um pouco as nossas leis municipais.

Pessoas que não têm grandes estruturas por trás podem mandar sugestões pontuais. Pessoas que têm uma estrutura por trás, como sindicatos e entidades, que estão credenciadas e têm conhecimento de todas essas questões podem nos enviar propostas mais acabadas.

Estamos aqui sempre abertos a ouvi-los. Se vierem mais idéias precisas, com mais conteúdo, expressando exatamente o que os senhores querem, fica mais fácil trabalharmos aqui com os vereadores desta Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Posso só fazer um aparte, é sobre as lojas de conveniências. Nós comentávamos que somos grandes usuários dessas lojas, porque a maioria delas tem banheiro acessível para cadeira de rodas. Apesar de serem estabelecimentos pequenos, não têm degrau na frente e têm banheiro para a gente. Adoramos tomar café e comer batata em loja de conveniência.

Como Presidente, só estou aproveitando o ensejo, porque ele está aí, e é difícil falar com ele. Sugiro que as lojas de convêniências criadas sejam acessíveis e respeitem isso, porque somos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 58

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº 53 do

Processo nº 93/07
Aria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

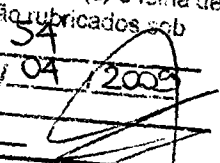
rod.:01 fl.:24 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

um grande usuário dessas lojas. Geralmente, elas têm acesso, mas não são todas. Paramos o carro, deixamos o carro no posto, vamos até a loja de conveniência, porque sabemos que lá podemos ir.

Queríamos que a regra, mas ainda há exceções, vire uma norma de vocês. Desculpem-me por aproveitar o momento para fazer essas observações.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Muito boa sua contribuição. Que agradecer a todos pela presença. Estamos abertos para novas contribuições.

Está encerrada a audiência pública de hoje.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 54
Em 28 / 04 / 2009
Ass: _____

Marliete da Silveira, Karla
Técnico Administrativo
03.11.23



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54	119. 60
Nº 01 - 0023	do Proc. de 2007
Mathias da Silva T. Xavier	
Técnico Administrativo	
RF: 11.233	

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Ref. PL 93/07 , que "Sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências".

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

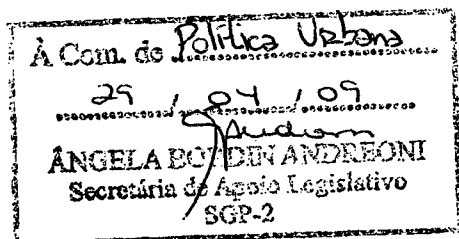
CONSIDERANDO a mudança de legislatura que promoveu a vinda de novos Vereadores a esta Edilidade,

CONSIDERANDO que a elaboração de Consolidação Legislativa é meramente jurídica, e em razão disso foi encaminhada para apreciação somente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CONSIDERANDO que, apesar de seu caráter eminentemente jurídico, a consolidação das leis terá repercussões de forma direta no cotidiano das pessoas, uma vez que revogará um grande número de disposições normativas,

No uso das atribuições a mim conferidas pelo artigo 17, II, b, do Regimento Interno, determino o encaminhamento do presente projeto de consolidação à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para apreciação.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

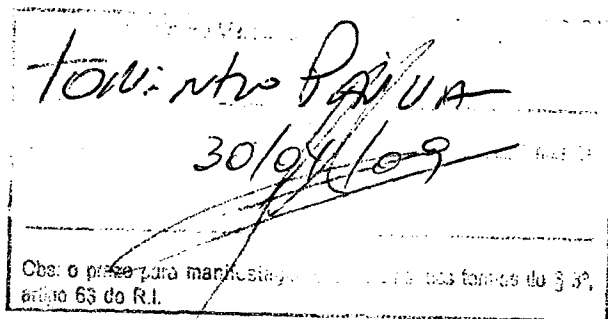


Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 29/04/09 às 15h

Elisavete Paiva Caviofi
Secretária de Comissão
RF - 100465



Segue m juntado s nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado s sob folha
nº s 55, 56 e 57.

Em 09/09/09

MJS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

16 - PAR
16- 00868/2009**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 093/07**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que visa *"sistematizar e consolidar a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências"*.

O presente trabalho de consolidação e sistematização foi desenvolvido por grupo composto por técnicos do legislativo e do executivo, em consonância com os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 095/98, que em seu artigo 13, § 1º determina:

"§1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes à determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107/01)"

Com intuito de viabilizar a consolidação desta matéria, foram analisadas de forma sistemática, pelo grupo de trabalho, as seguintes normas legislativas:

- Ato nº 822/35: Substitui o Ato nº 802, de 20 de fevereiro do corrente ano, que dispõe sobre bancas de jornais. (revogado – já estava tacitamente revogado);
- Lei 3.863/50: Dá nova redação ao artigo 12 do Ato nº 802, de 20 de fevereiro de 1935. (revogada – já estava tacitamente revogada);
- Lei 4.041/51: Dispõe sobre penalidades aplicáveis aos concessionários de bancas de jornais e revistas. (revogada – já estava tacitamente revogada);
- Lei 4.447/54: Modifica a redação do artigo 2º do Ato nº 822, de 13 de março de 1935. (revogada – já estava tacitamente revogada);
- Lei 6.229/63: Dispõe sobre a regulamentação da profissão de jornaleiro e instalações das respectivas bancas, e dá outras providências. (revogada – já estava tacitamente revogada);
- Lei 6.333/63: Autoriza a instalação de bancas para a venda de livros, e dá outras providências. (revogada – já estava tacitamente revogada);
- Lei 6.355/63: Regula posição de bancas de jornais, e dá outras providências. (revogada – já estava tacitamente revogada);
- Lei 7.163/68: Dispõe sobre instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências. (revogada – já estava tacitamente revogada);
- Lei 7.630/71: Dispõe sobre forma de pagamento da taxa prevista pela Lei nº 7.163/68, e dá outras providências. (revogada – já estava tacitamente revogada);
- Lei 7.814/72: Dá nova redação ao artigo 13, e seu parágrafo único, da Lei nº 7.163/68. (revogada – já estava tacitamente revogada);
- Lei 8.053/74: Transforma o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 7.163/68, em parágrafo primeiro e acrescenta dois outros parágrafos àquele artigo. (revogada – já estava tacitamente revogada);
- Lei 9.889/85: Altera a redação do artigo 5º da Lei nº 8.944, de 12 de julho de 1979 (revogada – já estava tacitamente revogada);



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Lei 10.066/86: Disciplina a exposição, em bancas de jornais e revistas, de publicações nocivas ou atentatórias a moral publica e aos bons costumes. (parte do texto incorporado à consolidação);
- Lei 10.072/86: Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e da outras providências (texto incorporado à consolidação);
- Lei 10.875/90: Altera a Lei nº 10.072/1986, incluindo a instalação das bancas de livros, revistas e jornais usados, e da outras providências. (texto incorporado à consolidação);
- Lei 11.472/94: Acrescenta inciso V ao artigo 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986. (texto incorporado à consolidação);
- Lei 11.601/94: Dispõe sobre a comercialização de preservativos masculinos de látex de borracha nas bancas de jornais e floriculturas do Município de São Paulo. (parte do texto incorporado à consolidação);
- Lei 11.802: Concede prazo para a regulamentação da atividade de jornaleiro, e da outras providências. (texto incorporado à consolidação).

Esta Comissão, com o apoio do Setor de Documentação da Casa, promoveu a verificação do rol das novas legislações surgidas entre a apresentação da propositura e o despacho de encaminhamento para sua apreciação, concluindo por inexistentes, neste período, outras normas que necessitem ser inseridas na presente consolidação, restando, portanto, coincidente o rol de leis objeto da análise procedida e a constante da consolidação proposta.

Note-se que o trabalho apresentado foi desenvolvido de forma concisa e ordenada, revogando formalmente as leis incorporadas à consolidação e as demais que já estavam tacitamente revogadas, sem, contudo, modificar ou interromper a força normativa dos dispositivos consolidados, removendo repetições de valor normativo idêntico, atualizando termos e denominações e convertendo valores expressos em UFM para o Real, além de alterar a redação das Leis 10.066/86 e 11.601/94 (leis não revogadas), para, com isto, retirando destas, assuntos pertinentes à matéria consolidada. No entanto, para o aperfeiçoamento do trabalho, são necessárias as seguintes correções:

- **Atualização do valor das multas** previstas nos artigos 13, “caput” e 14, parágrafo único, mantendo, assim, a **paridade com a UFM** (UFM/09 = R\$ 92,35 - noventa e dois reais e trinta e cinco centavos).
- Substituir a revogação das Leis **6.335/63** (acrescenta artigo a Lei 6.125/62, que trata do Imposto Sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária Inter-Vivos) e **9.885/85** (autoriza a abertura de créditos suplementares), **no texto do artigo 20**, pelas Leis **6.355/63** (regula posição de bancas de jornais, e dá outras providências) e **9.889/85** (altera a redação do artigo 5º da Lei nº 8.944/79 – que dispunha sobre a instalação de bancas de jornais), tendo em vista provável erro de digitação ocorrido quando da redação do artigo.

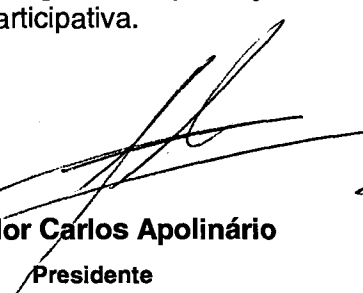
Conclui-se, portanto, que o resumo estruturado e sistematizado da legislação, obtidos com a consolidação, facilitará o acesso e a localização das normas pela sociedade e demais operadoras de direito. Permitindo a fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública, dos termos antiquados, do valor de penas pecuniárias; eliminando ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo; homogeneizar a terminologia do texto. Concentra em um único diploma legal todos os assuntos a ele pertinentes, assim, a danosa proliferação de leis esparsas.

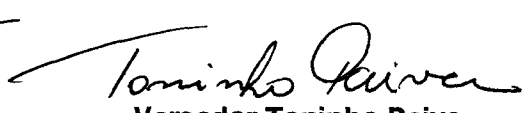


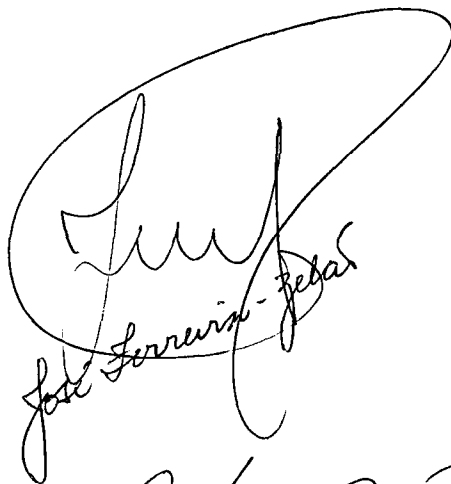
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Tendo em vista o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sugere a reapreciação da matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

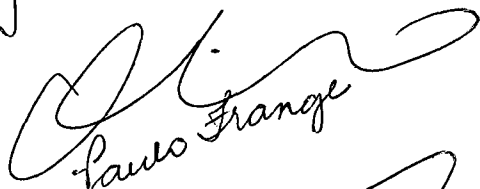
09/09/09

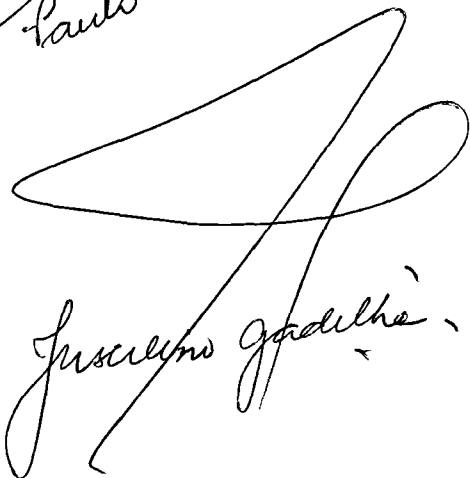

Vereador Carlos Apolinário
Presidente

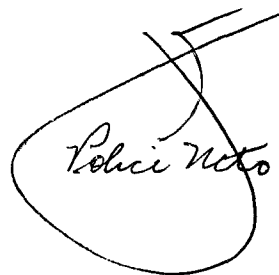

Vereador Toninho Paiva
Relator


José Ferreira-Felipe


Chico Macena


Paulo Frange


Juscelino Gadilhe


Polici Neto

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 09 / 2009
pagina 98 coluna 3ª
Conferido: <i>ms</i>

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

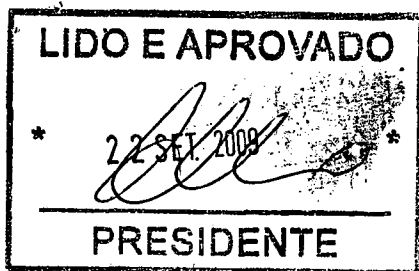
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 58 — e folha de informação nº

59 — em 29/09/09 ■

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

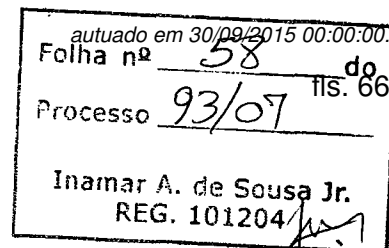




Paulo Frange



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



REQUERIMENTO

07 - RPS
07- 00035/2009

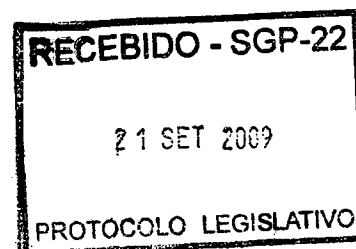
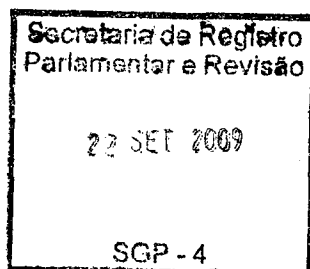
Requeiro, nos termos regimentais, o encaminhamento do Projeto de Lei nº 0093/07, que "Sistematiza e Consolida a Legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências", para reapreciação da matéria pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme deliberado pela douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente através do parecer nº 868/2009, exarado em reunião ordinária em 09/09/09.

Sala das Sessões,



Vereador CARLOS APOLINÁRIO

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 59
do processo n.º 93 de 20 07 29 / 09 / 09 (a) _____

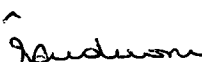
Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

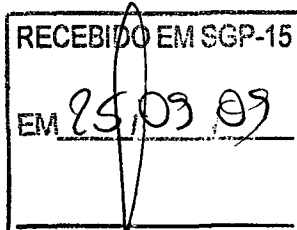
À SGP 15

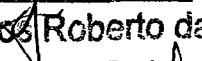
Sr. Supervisor:

Encaminho o presente Requerimento, lido e aprovado na 75ª S.O, para juntada aos autos do referido processo e posterior encaminhamento à Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

24/09/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

*À douta CPMMA
SP, 29/09/09.*


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Comissão do Conselho e Justiça
Em 29/9/69 às 12h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JOÃO ANTONIO
Para Relatar.
Sala da Comissão do Conselho, Justiça e
Legislação Municipal.
Em 06/10/69

Obs. O prazo para apresentação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Em 15/10/69 às 13:00 h
POR João
DATA 26/11 AS 14 40

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguindo para o...
sob nº 60-66 e folha de informação nº
em 02/12/69
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01579/2009

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 93/07.

Folha nº 60 fls. 69
Processo nº 01-93/07
Fábio de Castro Faria
Reg. 11.120

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre instalação de bancas de jornais e de revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão para nova apreciação, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, a pedido do Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 58, deferido pelo Presidente da Câmara em 22/09/2009.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

Com efeito, conforme disposto no art. 14, I, da Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, o Poder Executivo ou o Poder Legislativo formularão projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados.

O projeto encontra-se de acordo, ainda, com os critérios postos no diploma legal mencionado, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Foram realizadas durante a tramitação da proposta, 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista o tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto de lei, é necessária a apresentação de um substitutivo a fim de atualizar o valor das multas que foram originalmente convertidas de UFM em reais utilizando-se índices válidos para o ano de 2007.

17 - RELCOM
17- 01641/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**1.002.0762 fls. 70
Processo nº 01.9362
Fábio de Coss
Reg. 11.120

Ademais, conforme alertado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, corrige-se no substitutivo a menção às Leis nºs 6.355/63 e 9.889/85, revogadas no art. 20 do projeto e cuja grafia havia constado de forma equivocada.

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 93/2007**

Sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais previamente designados pelo Executivo, na forma desta Lei.

Art. 2º As permissões de que trata o artigo 1º desta Lei serão outorgadas na seguinte conformidade:

I – 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II – 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único. O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na planta genérica de valores.

§ 1º Os valores referidos no “caput” deste artigo serão expressos em reais e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da planta genérica de valores.

§ 2º Para as bancas que tenham acima de 16,00 m2 (dezesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) Prova de identidade;
- b) Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- c) Declaração de antecedentes;
- d) Título de eleitor.

§ 1º Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidos, também, os órgãos competentes do Executivo quanto às condições de carência de recursos e no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 5º É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo 1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo 2º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 7º As licitações somente serão permitidas a critério do órgão competente do Executivo, uma vez constatado o interesse público.

Art. 8º Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 9º As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 10. O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Protocolado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 64
Processo nº 01.931/04
Fábio
Reg. 11.122

§ 1º Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 (três) metros.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros, desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 4º O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

Art. 11. São direitos do permissionário:

I – indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, na hipótese de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II – expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público, cartões postais e preservativos masculinos de látex de borracha, os quais deverão ser colocados em local visível, porém não expostos à luz ou às condições climáticas que venham a afetar a integridade física dos mesmos.

III – colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

IV – a colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, é de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias;

V – comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 12. É vedado ao permissionário:

I – distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação;

II – vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 08:00:00.
Fls. 65
Processo nº 01.9362
fls. 73

III – utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

IV – transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V – ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI – alugar o ponto a terceiros;

VII – expor qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos, devendo o permissionário cuidar para que essas publicações sejam lacradas e tenham suas capas completamente cobertas, nas poses, por papel ou plástico opaco, de modo a tornar totalmente oculta a figura que a capa estampar.

Art. 13. Qualquer infração ao disposto nesta Lei, com exceção do artigo 14, importará na aplicação de multa variável entre R\$ 23,08 (vinte e três reais e oito centavos) e R\$ 92,35 (noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Parágrafo único. No caso de infração ao inciso VII, do artigo 12 desta Lei, além da sanção pecuniária constante do “caput” deste artigo, haverá apreensão dos exemplares.

Art. 14. Outorgada a permissão de uso o permissionário passa a responder pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único. A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a R\$ 92,35 (noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), elevada ao dobro na reincidência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O valor das multas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação determinada no *caput*, permanecem em vigor, no que compatível com a presente Lei, os Decretos, Portarias e Resoluções que regulamentam as Leis revogadas pelo artigo 20 desta consolidação.

Art. 17. O artigo 1º da Lei nº 10.066, de 14 de maio de 1986, passa a ter a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

66
01.9362
Fábio de Castro Pereira
Reg. 11.120

"Art. 1º Fica vedado aos estabelecimentos do gênero (casas de revistas ou bancas de feiras-livres) a exposição de qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos."

Art. 18. O artigo 1º da Lei nº 11.601, de 12 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam as floriculturas do Município de São Paulo autorizadas a comercializar os preservativos masculinos de látex de borracha."

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de consolidação: Ato 822, de 13 de março de 1935; Lei nº 3.863, de 5 de abril de 1950; Lei nº 4.041, de 11 de maio de 1951; Lei nº 4.447, de 9 de janeiro de 1954; Lei nº 6.229, de 9 de janeiro de 1963; Lei nº 6.333, de 25 de junho de 1963; Lei nº 6.355, de 27 de agosto de 1963; Lei nº 7.163, de 16 de julho de 1968; Lei nº 7.630, de 10 de setembro de 1971; Lei nº 7.814, de 27 de novembro de 1972; Lei nº 8.053, de 25 de abril de 1974; Lei nº 9.889, de 13 de maio de 1985; Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986; Lei nº 10.596, de 16 de agosto de 1988; Lei nº 10.875, de 20 de julho de 1990; Lei nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994; Lei nº 11.802, de 9 de junho de 1995.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/12/09

João Antônio

Kamini

Also Fátima
Agnaaldo Simões

Italo Cardoso

Carlos Alberto Buzza Jr
João Dimas
Natalini

Alceu Ammi

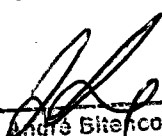
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08/12/2009
pagina 89 coluna 3a
Conferido: Maria Tereza

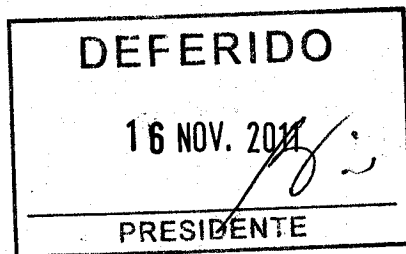
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP 21.
SP, 08/12/07.

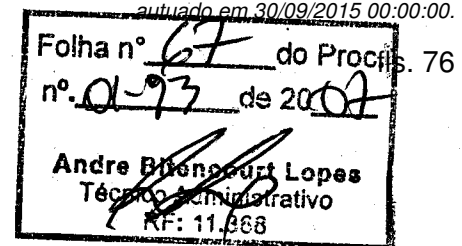
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-1A

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA REPUBLICA DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
EM 02/05/10 18:40
POR José
ASS: _____

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
67 a 68 e folha de informação
sob nº 68. 22/11/11

André Bitercourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO "P"

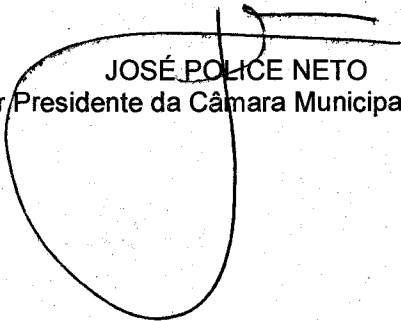
07 - RPS
07- 00052/2011

Solicita nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no Projeto de Lei nº 93/07, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

CONSIDERANDO entender adequada nova atualização das multas (em razão do tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto); a indicação da autoria dos projetos que deram ensejo às Leis consolidadas, adequando a proposta ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem; bem como o encaminhamento de pedido de informações ao Poder Executivo tendo em vista o convênio firmado em 18/03/2010, com o objetivo de dar continuidade à cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura nos trabalhos de consolidação da legislação municipal;

REQUEIRO à Douta Mesa, ouvido o Egrégio Plenário, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº 93/07 enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para nova manifestação.

Sala das Sessões, em


JOSÉ POLICE NETO
Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RPS

RDS - Solicita nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no PL nº 93/07.

N.º VEREADORES
1 ABOU ANNI
2 ADILSON AMADEU
3 ADOLFO QUINTAS
4 AGNALDO TIMÓTEO
5 ALFREDINHO
6 ANÍBAL DE FREITAS
7 ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8 ARSELINO TATTO
9 ATÍLIO FRANCISCO
10 ATILA RUSSOMANNO
11 AURÉLIO MIGUEL
12 AURÉLIO NOMURA
13 CARLOS APOLINÁRIO
14 CARLOS NEDER
15 CELSO JATENE
16 CHICO MAGENA
17 CLAUDINHO DE SOUZA
18 CLAUDIO FONSECA
19 CLAUDIO PRADO
20 DALTON SILVANO
21 DAVID SOARES
22 DOMINGOS DISSEI
23 DONATO
24 EDIR SALES
25 ELISEU GABRIEL
26 FLORIANO PESARO
27 FRANCISCO CHAGAS
28 GILSON BARRETO

N.º VEREADORES
29 GOULART
30 ITALO CARDOSO
31 JAMIL MURAD
32 JOSÉ AMÉRICO
33 JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
34 JOSÉ POLICE NETO
35 JOSÉ ROLIM
36 JULIANA CARDOSO
37 JUSCELINO GADELHA
38 MARCO AURÉLIO CUNHA
39 MARTA COSTA
40 MILTON FERREIRA
41 MILTON LEITE
42 NATALINI
43 NETINHO DE PAULA
44 NOEMI NONATO
45 PAULO FRANGE
46 QUITO FORMIGA
47 RICARDO TEIXEIRA
48 ROBERTO TRIPOLI
49 SANDRA TADEU
50 SENIVAL MOURA
51 SOUZA SANTOS
52 TIÃO FARIAS
53 TONINHO PAIVA
54 USHITARO KAMIA
55 WADIH MUTRAN

AUTOR

A SGP. 21,

22/11/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Matéria PL 93/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 68
do processo n.º pl-97 de 20 07, 22/11/11 (a) [assinatura]
André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À Comissão de Constituição, Justiça e legislação Participativa,

Encaminho os presentes autos para nova manifestação da referida comissão.

22/11/2011

[assinatura]
LIZIA OSHIRO

Supervisora de Equipe de Apoio ao Plenário
SGP-21

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em <u>23/11/11</u>	às <u>19h</u>
<u>[assinatura]</u>	RF <u> </u>

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

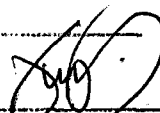
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Municipal.
Em 24/11/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM _____ ÀS _____ h

POR _____

SAÍDA 31/01 ÀS: 16 h 51 ASS: 

Segue junta, nada de documentação
e papel de informação recebida sob
nº 69 a 87 Em 18/06/12
Sandra Paula S. Nolla
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0093-07

Folha nº 69Processo nº 01.93107

^{SP}
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Referência: Projeto de Lei nº 93/2007

Trata-se de projeto de lei, que visa consolidar a legislação municipal sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura.

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão em atendimento ao requerimento "P" constante de fls. 67 dos autos.

Tendo em vista que ora se propõe nova atualização das multas (em razão do tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto) e a indicação da autoria dos projetos que deram ensejo às Leis consolidadas, adequando a proposta ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem;

Tendo em vista, ainda, o convênio firmado com o Executivo em 18/03/2010, tendo por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura nos trabalhos de consolidação da legislação municipal;

Solicitamos seja enviado ofício ao Executivo para que se manifeste sobre a proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 93/2007.

Saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, (1) cópia do presente pedido; (2) do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010; (3) do texto do Substitutivo ao PL 93/2007; e (4) do Anexo Explicativo.

ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

06/10/2007

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30

Processo nº 01.98/01

SISPA
Sandra Paula L. e. Horie
RFA 10125/2002Termo nº
1002/2010

TERMO DE CONVÊNIO Nº 02 /2010 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto Jacareí, nº 100, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob nº 50.176.288/0001-28, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES** e demais membros da Egrégia Mesa Diretora que firmam o presente termo, adiante designada simplesmente **CÂMARA** e a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 46.392.072/0001-22, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **GILBERTO KASSAB**, adiante designada simplesmente **PREFEITURA**; ajustam o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **CONVÊNIO** tem por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a **CÂMARA** e a **PREFEITURA**, para a continuidade e finalização da consolidação das leis municipais firmada por meio do Termo de Convênio 01/05 datado de 01 de junho de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - A cooperação técnica tem por objetivo a disponibilização por ambos os Poderes de pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 95/98 e 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para a realização dos trabalhos de consolidação será constituído na **CÂMARA** Grupo de Trabalho Especial composto por Procuradores Legislativos integrantes da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, bem como por outros servidores a serem oportunamente designados.

CLÁUSULA QUARTA - A **PREFEITURA** designará para compor referido Grupo de Trabalho idêntico número de Procuradores do Município e servidores integrantes de carreiras de nível superior do Executivo, pelo prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho, que será de 12 (doze) meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Art. 2º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 3º O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

§ 1º Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em reais e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 2º Para as bancas que tenham acima de 16,00 m2 (dezesesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subseqüentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

- Art. 3º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 4º Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) Prova de identidade;
- b) Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- c) Declaração de antecedentes;
- d) Título de eleitor.

§ 1º Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidos, também, os órgãos competentes do Executivo quanto às condições de carência de recursos e no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em

Folha nº 72

Processo nº 01.93/07

Sandra Paula S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

- Art. 5º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 5º É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo 1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo 2º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos do artigo 4º desta Lei.

- Art. 6º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 6º É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

- Art. 7º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 7º As licitações somente serão permitidas a critério do órgão competente do Executivo, uma vez constatado o interesse público.

- Parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 8º Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Art. 10 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 9º As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

- Art. 11 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 10. O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 (três) metros.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros, desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 4º O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

- Art. 12 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 11. São direitos do permissionário:

I – indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II – expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público, cartões postais e preservativos masculinos de látex de borracha, os quais deverão ser colocados em local visível, porém não expostos à luz ou às condições climáticas que venham a afetar a integridade física dos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III – comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

- Art. 13 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros); inciso II com acréscimo dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.601/94 (PL Nº 97/94 – Vereador Alberto Calvo); inciso III acrescido pela Lei nº 11.472/94 (PL Nº 365/93 – Vereador Vicente Viscome)

Art. 12. É vedado ao permissionário:

I – distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação;

II – vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III – utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

IV – transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V – ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI – alugar o ponto a terceiros;

VII – expor qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos, devendo o permissionário cuidar para que essas publicações sejam lacradas e tenham suas capas completamente cobertas, nas poses, por papel ou plástico opaco, de modo a tornar totalmente oculta a figura que a capa estampar.

- Art. 14 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)
- Arts. 1º e 2º da Lei nº 10.066/86 (PL Nº 168/85 – Vereador Gabriel Ortega)

Art. 13. Qualquer infração ao disposto nesta Lei, com exceção do artigo 14, importará na aplicação de multa variável entre R\$ 27,03 (vinte e sete reais e três centavos) e R\$

Folha nº 75 Tls. 86
 Processo nº 01-93/07
 Sandra Paula T. S. Morio
 RF. 11.402-01P-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

108,12 (cento e oito reais e doze centavos), elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Parágrafo único. No caso de infração ao inciso VII, do artigo 12 desta Lei, além da sanção constante do "caput" deste artigo, haverá apreensão dos exemplares, sem prejuízo de sanção administrativa e penal cabível.

- Art. 15 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)
- Art. 4º da Lei nº 10.066/86 (PL Nº 168/85 – Vereador Gabriel Ortega)

Art. 14. Outorgada a permissão de uso o permissionário passa a responder pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único. A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a R\$ 108,12 (cento e oito reais e doze centavos), elevada ao dobro na reincidência.

- Art. 2º da Lei nº 11.802/95 (PL Nº 65/90 – Vereador Arselino Tatto)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O valor das multas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação determinada no *caput*, permanecem em vigor, no que compatível com a presente Lei, os Decretos, Portarias e Resoluções que regulamentam as Leis consolidadas.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as seguintes leis:

- Ato 822/35 (Executivo, Fábio da Silva Prado)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Lei nº 3.863/50 (PL Nº 186/1949 – Vereadores Jânio da Silva Quadros, José de Moura, Lopes Gianini, Derville Allegretti)
- Lei nº 4.041/51 (PL Nº 42/51 – Vereadores Valério Giuli, Décio Grisi, Yukishigue Tamura, Lauro Monteiro, Guilhermino Lopes, João Carlos Fairbanks, Jânio da Silva Quadros)
- Lei nº 4.447/54 (PL Nº 328/53 – Vereadores Valério Giuli e Modesto Guglielmi)
- Lei nº 6.229/63 (PL Nº 117/60 – Vereador Freitas Nobre)
- Lei nº 6.333/63 (PL Nº 121/63 - Comissão de Justiça; Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos; Comissão de Educação e Cultura; Comissão de Finanças e Orçamento)
- Lei nº 6.355/63 (PL Nº 130/1963 - Comissão de Justiça; Comissão de Indústria e Comércio; Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos)
- Lei nº 7.163/68 (PL Nº 31/68 – Executivo, Faria Lima)
- Lei nº 7.630/71 (PL Nº 57/71 – Executivo, Figueiredo Ferraz)
- Lei nº 7.814/72 (PL Nº 128/72 – Executivo, Figueiredo Ferraz)
- Lei nº 8.053/74 (PL Nº 22/74 – Executivo, Miguel Colasuonno)
- Lei nº 9.889/85 (PL Nº 350/84 – Vereador Luiz Tenório de Lima)
- Lei nº 10.596/88, (PL Nº 137/88 – Executivo, Jânio da Silva Quadros)

Art. 19. Ficam revogadas, em razão de sua consolidação, as seguintes leis:

- Lei nº 10.072/86, (PL Nº 57/86 - Executivo, Jânio da Silva Quadros)
- Lei nº 10.875/90, (PL Nº 362/89 - Vereador Fausto Tomaz de Lima)
- Lei nº 11.472/94, (PL Nº 365/93 – Vereador Vicente Viscome)
- Lei nº 11.802/95, (PL Nº 65/90 – Vereador Arselino Tatto)

Sala das Sessões,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 77 G.
 Processo nº 01-93/07
 Sandra Paula T. S. Horie
 RF. 11.402 - SGP-12

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE INSTALAÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais previamente designados pelo Executivo, na forma desta Lei.

Art. 1º da Lei nº 10.072/86, com a redação dada pela Lei nº 10.875/90

Obs. 1 Foi excluído o parágrafo único pois tratava da regularização das bancas em atividade na data de publicação da Lei nº 10.875/90, tendo, portanto, caráter temporário.

Art. 2º As permissões de que trata o artigo 1º desta Lei serão outorgadas na seguinte conformidade:

I – 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II – 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único. O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 2º da Lei nº 10.072/86

Art. 3º O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

Folha n° 78 de 80 fls. 89
 Processo n° 01-93/07
 Sandra Paula *[assinatura]* S. Horie
 RF. 11.402 JSCP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em reais e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 2º Para as bancas que tenham acima de 16,00 m2 (dezesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 3º da Lei nº 10.072/86; Obs. 1 No § 1º substituiu-se cruzados por cruzeiros; Obs. 2 O art. 4º foi excluído pois continha dispositivo temporário referente ao parcelamento de débitos.

Art. 4º Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) Prova de identidade;
- b) Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- c) Declaração de antecedentes;
- d) Título de eleitor.

§ 1º Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidos, também, os órgãos competentes do Executivo quanto às condições de carência de recursos e no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 5º da Lei nº 10.072/86
 Obs. 1 Substituiu-se Assessoria de Serviço Social da Secretaria das Administrações Regionais e Supervisão de Saúde por órgão competente do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo 1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo 2º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º da Lei nº 10.072/86

Obs. 1 O § 4º foi excluído pois continha dispositivo temporário do seguinte teor: "Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data desta lei autuado processos de sucessão ou transferência."

Art. 6º É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 7º da Lei nº 10.072/86

Art. 7º As licitações somente serão permitidas a critério do órgão competente do Executivo, uma vez constatado o interesse público.

Parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.072/86

Obs. 1 O art. 8º e o caput do art. 9º da Lei nº 10.072/86 foram excluídos porque continham dispositivos temporários.

Art. 8º Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 10 da Lei nº 10.072/86

Art. 9º As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 11 da Lei nº 10.072/86

Folha nº 80
 Processo nº 01.93/07
 Sandra Paula T. S. Horie
 RF. 11.402 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 10. O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 (três) metros.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros, desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 4º O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

Art. 12 da Lei nº 10.072/86

Obs. 1 O § 6º foi excluído pois continha disposição que determinava aos permissionários comunicassem à Prefeitura, no prazo de 90 dias a contar da publicação da lei, as dimensões das bancas, norma, portanto, de caráter provisório.

Art. 11. São direitos do permissionário:

I – indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II – expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público, cartões postais e preservativos masculinos de látex de borracha, os quais deverão ser colocados em local visível, porém não expostos à luz ou às condições climáticas que venham a afetar a integridade física dos mesmos.

III – comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 13 da Lei nº 10.072/86



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Obs. 1 No inciso II foi inserida parte do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 11.601/94.
Obs. 2 O inciso III corresponde ao inciso V do art. 13 da Lei nº 10.072/86, inserido pela Lei nº 11.472/94.
Obs. 3 Os incisos III e IV do art. 13 da Lei nº 10.072/86 foram suprimidos tendo em vista a aprovação da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Art. 12. É vedado ao permissionário:

- I – distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação;
- II – vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;
- III – utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;
- IV – transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;
- V – ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;
- VI – alugar o ponto a terceiros;
- VII – expor qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos, devendo o permissionário cuidar para que essas publicações sejam lacradas e tenham suas capas completamente cobertas, nas poses, por papel ou plástico opaco, de modo a tornar totalmente oculta a figura que a capa estampar.

Art. 14 da Lei nº 10.072/86 e arts. 1º e 2º da Lei nº 10.066/86

Art. 13. Qualquer infração ao disposto nesta Lei, com exceção do artigo 14, importará na aplicação de multa variável entre R\$ 27,03 (vinte e sete reais e três centavos) e R\$ 108,12 (cento e oito reais e doze centavos), elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Parágrafo único. No caso de infração ao inciso VII, do artigo 12 desta Lei, além da sanção constante do "caput" deste artigo, haverá apreensão dos exemplares, sem prejuízo de sanção administrativa e penal cabível.

Folha nº 82 fls. 94
 Processo nº 01.93/07
 Sandra Paula *HP* S. Horio
 RF. 11.402 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 15 da Lei nº 10.072/86 e art. 4º da Lei nº 10.066/86

Obs. 1 O valor da multa variável de $\frac{1}{4}$ de UFM a 1 UFM foi transformado em reais tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96

Art. 14. Outorgada a permissão de uso o permissionário passa a responder pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único. A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a R\$ 108,12 (cento e oito reais e doze centavos), elevada ao dobro na reincidência.

Art. 2º da Lei nº 11.802/95

Obs. 1 O valor da multa de 1 UFM foi transformado em reais tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O valor das multas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação determinada no *caput*, permanecem em vigor, no que compatível com a presente Lei, os Decretos, Portarias e Resoluções que regulamentam as Leis consolidadas.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as seguintes normas: Ato 822, de 13 de março de 1935; Lei nº 3.863, de 5 de abril de 1950; Lei nº 4.041, de 11 de maio de 1951; Lei nº 4.447, de 9 de janeiro de 1954; Lei nº 6.229, de 9 de janeiro de 1963; Lei nº 6.333, de 25 de junho de 1963; Lei nº 6.355, de 27 de agosto de 1963; Lei nº 7.163, de 16 de julho de 1968; Lei nº 7.630, de 10 de setembro de 1971; Lei nº 7.814, de 27 de novembro de 1972; Lei nº 8.053, de 25 de abril de 1974; Lei nº 9.889, de 13 de maio de 1985; e Lei nº 10.596, de 16 de agosto de 1988.

Forma n.º 85
Processo n.º 01-93/07 fls. 95
Sandra da S. A. Horta
RF. 11.402 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 19. Ficam revogadas, em razão de sua consolidação, as seguintes leis: Lei n.º 10.072, de 09 de junho de 1986; Lei n.º 10.875, de 20 de julho de 1990; Lei n.º 11.472, de 12 de janeiro de 1994; e Lei n.º 11.802, de 9 de junho de 1995.

As Leis n.º 10.072, de 09 de junho de 1986; n.º 10.875, de 20 de julho de 1990; n.º 11.472, de 12 de janeiro de 1994; e n.º 11.802, de 9 de junho de 1995 tiveram seu texto incorporado à consolidação; as Leis n.ºs 10.066, de 14 de maio de 1986 e 11.601, de 12 de julho de 1994, tiveram parte do texto incorporado à consolidação e portanto não foram revogadas mas tiveram arts. alterados na consolidação; o Ato 822, de 13 de março de 1935 e as Leis n.ºs 3.863, de 5 de abril de 1950; n.º 4.041, de 11 de maio de 1951; n.º 4.447, de 9 de janeiro de 1954; n.º 6.229, de 9 de janeiro de 1963; n.º 6.333, de 25 de junho de 1963; n.º 6.355, de 27 de agosto de 1963; n.º 7.163, de 16 de julho de 1968; n.º 7.630, de 10 de setembro de 1971; n.º 7.814, de 27 de novembro de 1972; n.º 8.053, de 25 de abril de 1974; n.º 9.889, de 13 de maio de 1985, e n.º 10.596, de 16 de agosto de 1988 foram revogadas pois já haviam sido implicitamente revogadas. As Leis n.º 10.066, de 14 de maio de 1986 e n.º 11.601, de 12 de julho de 1994 tiveram parte do texto incorporado à consolidação, sendo revogadas implicitamente quanto à expressão bancas de jornais.

Folia nº 84 fls. 96

Processo nº 01-93/07

SPH
Sandra Paula T. S. Henri
RF. 11.402 - 80P-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Legislação utilizada na consolidação sobre bancas de jornal

Ato 822, de 13 de março de 1935;
Lei nº 3.863, de 5 de abril de 1950;
Lei nº 4.041, de 11 de maio de 1951;
Lei nº 4.447, de 9 de janeiro de 1954;
Lei nº 6.229, de 9 de janeiro de 1963;
Lei nº 6.333, de 25 de junho de 1963;
Lei nº 6.355, de 27 de agosto de 1963;
Lei nº 7.163, de 16 de julho de 1968;
Lei nº 7.630, de 10 de setembro de 1971;
Lei nº 7.814, de 27 de novembro de 1972;
Lei nº 8.053, de 25 de abril de 1974;
Lei nº 9.889, de 13 de maio de 1985.
Lei nº 10.066, de 14 de maio de 1986, teve parte do texto incorporado à consolidação, sendo revogada implicitamente quanto à expressão bancas de jornais;
Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986;
Lei nº 10.596, de 16 de agosto de 1988;
Lei nº 10.875, de 20 de julho de 1990;
Lei nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994;
Lei nº 11.601, de 12 de julho de 1994, teve parte do texto incorporado à consolidação e sendo revogada implicitamente quanto à expressão bancas de jornais;
Lei nº 11.802, de 9 de junho de 1995.

Folha nº 85

Processo nº 01-93/07

Sendo o Sr. JM o Sr. ...
 ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 93/07

Sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais previamente designados pelo Executivo, na forma desta Lei.

- Art. 1º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros) com a redação dada pela Lei nº 10.875/90 (PL Nº 362/89 - Vereador Fausto Tomaz de Lima)

Art. 2º As permissões de que trata o artigo 1º desta Lei serão outorgadas na seguinte conformidade:

I – 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II – 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único. O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 86

Data 01.03/07

Jph

E por estarem as partes de pleno e comum acordo, firmam o presente instrumento, lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 18 de março de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente

CELSO JATENE
2º Vice-Presidente

CHICO MACENA
1º Secretário

MILTON LEITE
2º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Visto:

MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa – CMSP

S.G.M./GAR

PUBLICADO EM

25 MAR 2010

Darci Monteiro de Souza

RF: 549.125.001

Assessoria Técnica/SGM

Convênio-2010-Prefeitura-Consolidação-Conc

Matéria PL 93/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 87 c fls. 99

Processo nº 01-93/07

for
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

CÓPIA

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00001/2012

Senhor Prefeito,

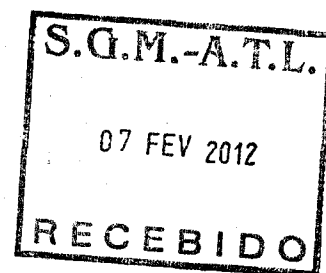
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 093/2007, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros que "Sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornal e revistas em logradouros públicos", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Elizandra Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/06/12 AS 18 h

POR Lina

SAÍDA: 20/06/12 AS: 12 h 00 ASS: [Assinatura]

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado em folha(s)
nº 809 107 Em 25:00 / 12

Sandra [Assinatura] T. S. Horio
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0093-07

Folha nº 86 d. fls. 101

Processo nº 01-93/07

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Referência: Projeto de Lei nº 93/2007

Trata-se de projeto de lei, que visa consolidar a legislação municipal sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura.

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão em atendimento ao requerimento "P" constante de fls. 67 dos autos.

Tendo em vista que ora se propõe nova atualização das multas (em razão do tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto) e a indicação da autoria dos projetos que deram ensejo às Leis consolidadas, adequando a proposta ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem;

Tendo em vista, ainda, o convênio firmado com o Executivo em 18/03/2010, tendo por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura nos trabalhos de consolidação da legislação municipal;

Solicitamos seja enviada reiteração de pedido de informações ao Executivo para que se manifeste sobre a proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 93/2007.

Saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, (1) cópia do presente pedido; (2) do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010; (3) do texto do Substitutivo ao PL 93/2007; e (4) do Anexo Explicativo.

ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO
21/06/12

Presidente

Folha nº 89 do

Processo nº 01.93/07

Sandra Paula T. S. Horie

RF. 11.412.122-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Termo nº
1002/2010

TERMO DE CONVÊNIO Nº 02 /2010 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto Jacareí, nº 100, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob nº 50.176.288/0001-28, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES** e demais membros da Egrégia Mesa Diretora que firmam o presente termo, adiante designada simplesmente **CÂMARA** e a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 46.392.072/0001-22, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **GILBERTO KASSAB**, adiante designada simplesmente **PREFEITURA**; ajustam o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **CONVÊNIO** tem por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a **CÂMARA** e a **PREFEITURA**, para a continuidade e finalização da consolidação das leis municipais firmada por meio do Termo de Convênio 01/05 datado de 01 de junho de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - A cooperação técnica tem por objetivo a disponibilização por ambos os Poderes de pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 95/98 e 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para a realização dos trabalhos de consolidação será constituído **CÂMARA** Grupo de Trabalho Especial composto por Procuradores Legislativos integrantes Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, bem como por outros servidores a serem oportunamente designados.

CLÁUSULA QUARTA - A **PREFEITURA** designará para compor referido Grupo de Trabalho idêntico número de Procuradores do Município e servidores integrantes de carreiras de nível superior Executivo, pelo prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho, que será de 12 (doze) meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Art. 2º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 3º O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

§ 1º Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em reais e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 2º Para as bancas que tenham acima de 16,00 m² (dezesesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

- Art. 3º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 4º Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) Prova de identidade;
- b) Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- c) Declaração de antecedentes;
- d) Título de eleitor.

§ 1º Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidos, também, os órgãos competentes do Executivo quanto às condições de carência de recursos e no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

- Art. 5º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 5º É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo 1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo 2º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos do artigo 4º desta Lei.

- Art. 6º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 6º É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

- Art. 7º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 7º As licitações somente serão permitidas a critério do órgão competente do Executivo, uma vez constatado o interesse público.

- Parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 8º Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Art. 10 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 9º As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

- Art. 11 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 10. O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 (três) metros.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros, desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 4º O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

- Art. 12 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 11. São direitos do permissionário:

I – indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II – expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público, cartões postais e preservativos masculinos de látex de borracha, os quais deverão ser colocados em local visível, porém não expostos à luz ou às condições climáticas que venham a afetar a integridade física dos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III – comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

- Art. 13 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros); inciso II com acréscimo dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.601/94 (PL Nº 97/94 – Vereador Alberto Calvo); inciso III acrescido pela Lei nº 11.472/94 (PL Nº 365/93 – Vereador Vicente Viscome)

Art. 12. É vedado ao permissionário:

I – distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação;

II – vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III – utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

IV – transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V – ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI – alugar o ponto a terceiros;

VII – expor qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos, devendo o permissionário cuidar para que essas publicações sejam lacradas e tenham suas capas completamente cobertas, nas poses, por papel ou plástico opaco, de modo a tornar totalmente oculta a figura que a capa estampar.

- Art. 14 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)
- Arts. 1º e 2º da Lei nº 10.066/86 (PL Nº 168/85 – Vereador Gabriel Ortega)

Art. 13. Qualquer infração ao disposto nesta Lei, com exceção do artigo 14, importará na aplicação de multa variável entre R\$ 27,03 (vinte e sete reais e três centavos) e R\$



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

108,12 (cento e oito reais e doze centavos), elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Parágrafo único. No caso de infração ao inciso VII, do artigo 12 desta Lei, além da sanção constante do "caput" deste artigo, haverá apreensão dos exemplares, sem prejuízo de sanção administrativa e penal cabível.

- Art. 15 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)
- Art. 4º da Lei nº 10.066/86 (PL Nº 168/85 - Vereador Gabriel Ortega)

Art. 14. Outorgada a permissão de uso o permissionário passa a responder pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único. A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a R\$ 108,12 (cento e oito reais e doze centavos), elevada ao dobro na reincidência.

- Art. 2º da Lei nº 11.802/95 (PL Nº 65/90 - Vereador Arselino Tatto)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O valor das multas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação determinada no *caput*, permanecem em vigor, no que compatível com a presente Lei, os Decretos, Portarias e Resoluções que regulamentam as Leis consolidadas.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as seguintes leis:

- Ato 822/35 (Executivo, Fábio da Silva Prado)

Folha nº 05 de 108

Processo nº 01.93/07

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SSP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Lei nº 3.863/50 (PL Nº 186/1949 – Vereadores Jânio da Silva Quadros, José de Moura, Lopes Gianini, Derville Allegretti)
- Lei nº 4.041/51 (PL Nº 42/51 – Vereadores Valério Giuli, Décio Grisi, Yukishigue Tamura, Lauro Monteiro, Guilhermino Lopes, João Carlos Fairbanks, Jânio da Silva Quadros)
- Lei nº 4.447/54 (PL Nº 328/53 – Vereadores Valério Giuli e Modesto Guglielmi)
- Lei nº 6.229/63 (PL Nº 117/60 – Vereador Freitas Nobre)
- Lei nº 6.333/63 (PL Nº 121/63 - Comissão de Justiça; Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos; Comissão de Educação e Cultura; Comissão de Finanças e Orçamento)
- Lei nº 6.355/63 (PL Nº 130/1963 - Comissão de Justiça; Comissão de Indústria e Comércio; Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos)
- Lei nº 7.163/68 (PL Nº 31/68 – Executivo, Faria Lima)
- Lei nº 7.630/71 (PL Nº 57/71 – Executivo, Figueiredo Ferraz)
- Lei nº 7.814/72 (PL Nº 128/72 – Executivo, Figueiredo Ferraz)
- Lei nº 8.053/74 (PL Nº 22/74 – Executivo, Miguel Colasuonno)
- Lei nº 9.889/85 (PL Nº 350/84 – Vereador Luiz Tenório de Lima)
- Lei nº 10.596/88, (PL Nº 137/88 – Executivo, Jânio da Silva Quadros)

Art. 19. Ficam revogadas, em razão de sua consolidação, as seguintes leis:

- Lei nº 10.072/86, (PL Nº 57/86 - Executivo, Jânio da Silva Quadros)
- Lei nº 10.875/90, (PL Nº 362/89 - Vereador Fausto Tomaz de Lima)
- Lei nº 11.472/94, (PL Nº 365/93 – Vereador Vicente Viscome)
- Lei nº 11.802/95, (PL Nº 65/90 – Vereador Arselino Tatto)

Sala das Sessões,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE INSTALAÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais previamente designados pelo Executivo, na forma desta Lei.

Art. 1º da Lei nº 10.072/86, com a redação dada pela Lei nº 10.875/90
Obs. 1 Foi excluído o parágrafo único pois tratava da regularização das bancas em atividade na data de publicação da Lei nº 10.875/90, tendo, portanto, caráter temporário.

Art. 2º As permissões de que trata o artigo 1º desta Lei serão outorgadas na seguinte conformidade:

I – 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II – 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único. O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 2º da Lei nº 10.072/86

Art. 3º O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

Folha nº 98 de 110

Processo nº 01-93/07

Sandra Paula T. S. Morie
RF. 11.402 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em reais e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 2º Para as bancas que tenham acima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 3º da Lei nº 10.072/86; Obs. 1 No § 1º substituiu-se cruzados por cruzeiros; Obs. 2 O art. 4º foi excluído pois continha dispositivo temporário referente ao parcelamento de débitos.

Art. 4º Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) Prova de identidade;
- b) Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- c) Declaração de antecedentes;
- d) Título de eleitor.

§ 1º Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidos, também, os órgãos competentes do Executivo quanto às condições de carência de recursos e no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 5º da Lei nº 10.072/86
Obs. 1 Substituiu-se Assessoria de Serviço Social da Secretaria das Administrações Regionais e Supervisão de Saúde por órgão competente do Executivo.

Folha nº 99 de

Processo nº 01-93/07

Sandra Paula T. S. Horie
R.C. 11.402-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo 1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo 2º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º da Lei nº 10.072/86

Obs. 1 O § 4º foi excluído pois continha dispositivo temporário do seguinte teor: "Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data desta lei autuado processos de sucessão ou transferência."

Art. 6º É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 7º da Lei nº 10.072/86

Art. 7º As licitações somente serão permitidas a critério do órgão competente do Executivo, uma vez constatado o interesse público.

Parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.072/86

Obs. 1 O art. 8º e o caput do art. 9º da Lei nº 10.072/86 foram excluídos porque continham dispositivos temporários.

Art. 8º Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 10 da Lei nº 10.072/86

Art. 9º As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 11 da Lei nº 10.072/86

Folha nº 120Processo nº 01-93/07Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.452 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 10. O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 (três) metros.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros, desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 4º O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

Art. 12 da Lei nº 10.072/86

Obs. 1 O § 6º foi excluído pois continha disposição que determinava aos permissionários comunicassem à Prefeitura, no prazo de 90 dias a contar da publicação da lei, as dimensões das bancas, norma, portanto, de caráter provisório.

Art. 11. São direitos do permissionário:

I – indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II – expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público, cartões postais e preservativos masculinos de látex de borracha, os quais deverão ser colocados em local visível, porém não expostos à luz ou às condições climáticas que venham a afetar a integridade física dos mesmos.

III – comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 13 da Lei nº 10.072/86

Folha nº 101 de

Proposta nº 01-93/07

Sessão Extraordinária
R. 11.402-507-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Obs. 1 No inciso II foi inserida parte do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 11.601/94.
Obs. 2 O inciso III corresponde ao inciso V do art. 13 da Lei nº 10.072/86, inserido pela Lei nº 11.472/94.
Obs. 3 Os incisos III e IV do art. 13 da Lei nº 10.072/86 foram suprimidos tendo em vista a aprovação da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Art. 12. É vedado ao permissionário:

- I – distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação;
- II – vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;
- III – utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;
- IV – transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;
- V – ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;
- VI – alugar o ponto a terceiros;
- VII – expor qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos, devendo o permissionário cuidar para que essas publicações sejam lacradas e tenham suas capas completamente cobertas, nas poses, por papel ou plástico opaco, de modo a torná-las totalmente oculta a figura que a capa estampar.

Art. 14 da Lei nº 10.072/86 e arts. 1º e 2º da Lei nº 10.066/86

Art. 13. Qualquer infração ao disposto nesta Lei, com exceção do artigo 14, importará na aplicação de multa variável entre R\$ 27,03 (vinte e sete reais e três centavos) e R\$ 108,12 (cento e oito reais e doze centavos), elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Parágrafo único. No caso de infração ao inciso VII, do artigo 12 desta Lei, além da sanção constante do "caput" deste artigo, haverá apreensão dos exemplares, sem prejuízo da sanção administrativa e penal cabível.

Folha nº 102 fls. 114

Processo nº 01-93/07

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.492 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 15 da Lei nº 10.072/86 e art. 4º da Lei nº 10.066/86

Obs. 1 O valor da multa variável de $\frac{1}{4}$ de UFM a 1 UFM foi transformado em reais tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96

Art. 14. Outorgada a permissão de uso o permissionário passa a responder pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único. A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a R\$ 108,12 (cento e oito reais e doze centavos), elevada ao dobro na reincidência.

Art. 2º da Lei nº 11.802/95

Obs. 1 O valor da multa de 1 UFM foi transformado em reais tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O valor das multas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste Índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação determinada no caput, permanecem em vigor, no que compatível com a presente Lei, os Decretos, Portarias e Resoluções que regulamentam as Leis consolidadas.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as seguintes normas: Ato 822, de 13 de março de 1935; Lei nº 3.863, de 5 de abril de 1950; Lei nº 4.041, de 11 de maio de 1951; Lei nº 4.447, de 9 de janeiro de 1955; Lei nº 6.229, de 9 de janeiro de 1963; Lei nº 6.333, de 25 de junho de 1963; Lei nº 6.351, de 27 de agosto de 1963; Lei nº 7.163, de 16 de julho de 1968; Lei nº 7.630, de 10 de setembro de 1971; Lei nº 7.814, de 27 de novembro de 1972; Lei nº 8.053, de 25 de abril de 1974; Lei nº 9.889, de 13 de maio de 1985; e Lei nº 10.596, de 16 de agosto de 1988.

Folha nº 103 fls. 115

Processo nº 0.93/07

Sessão Extraordinária
AF. 11.004 - SGP 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 19. Ficam revogadas, em razão de sua consolidação, as seguintes leis: Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986; Lei nº 10.875, de 20 de julho de 1990; Lei nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994; e Lei nº 11.802, de 9 de junho de 1995.

As Leis nº 10.072, de 09 de junho de 1986; nº 10.875, de 20 de julho de 1990; nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994; e nº 11.802, de 9 de junho de 1995 tiveram seu texto incorporado à consolidação; as Leis nºs 10.066, de 14 de maio de 1986 e 11.601, de 12 de julho de 1994, tiveram parte do texto incorporado à consolidação e portanto não foram revogadas mas tiveram arts. alterados na consolidação; o Ato 822, de 13 de março de 1935 e as Leis nºs 3.863, de 5 de abril de 1950; nº 4.041, de 11 de maio de 1951; nº 4.447, de 9 de janeiro de 1954; nº 6.229, de 9 de janeiro de 1963; nº 6.333, de 25 de junho de 1963; nº 6.355, de 27 de agosto de 1963; nº 7.163, de 16 de julho de 1968; nº 7.630, de 10 de setembro de 1971; nº 7.814, de 27 de novembro de 1972; nº 8.053, de 25 de abril de 1974; nº 9.889, de 13 de maio de 1985, e nº 10.596, de 16 de agosto de 1988 foram revogadas pois já haviam sido implicitamente revogadas. As Leis nº 10.066, de 14 de maio de 1986 e nº 11.601, de 12 de julho de 1994 tiveram parte do texto incorporado à consolidação, sendo revogadas implicitamente quanto à expressão bancas de jornais.

Folha nº 104 fls. 116
do

Processo nº 093/07

Sandra Paula F. S. Horie
RF. 11.402 - SCP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Legislação utilizada na consolidação sobre bancas de jornal

Ato 822, de 13 de março de 1935;
Lei nº 3.863, de 5 de abril de 1950;
Lei nº 4.041, de 11 de maio de 1951;
Lei nº 4.447, de 9 de janeiro de 1954;
Lei nº 6.229, de 9 de janeiro de 1963;
Lei nº 6.333, de 25 de junho de 1963;
Lei nº 6.355, de 27 de agosto de 1963;
Lei nº 7.163, de 16 de julho de 1968;
Lei nº 7.630, de 10 de setembro de 1971;
Lei nº 7.814, de 27 de novembro de 1972;
Lei nº 8.053, de 25 de abril de 1974;
Lei nº 9.889, de 13 de maio de 1985.
Lei nº 10.066, de 14 de maio de 1986, teve parte do texto incorporado à consolidação, sendo revogada implicitamente quanto à expressão bancas de jornais;
Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986;
Lei nº 10.596, de 16 de agosto de 1988;
Lei nº 10.875, de 20 de julho de 1990;
Lei nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994;
Lei nº 11.601, de 12 de julho de 1994, teve parte do texto incorporado à consolidação sendo revogada implicitamente quanto à expressão bancas de jornais;
Lei nº 11.802, de 9 de junho de 1995.

Folha nº 105 fls. 117

Processo nº 01.93/07

Sendo Prefeito Dr. S. Horio
R.F. 11.402 - 807-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 93/07

Sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais previamente designados pelo Executivo, na forma desta Lei.

- Art. 1º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros) com a redação dada pela Lei nº 10.875/90 (PL Nº 362/89 - Vereador Fausto Tomaz de Lima)

Art. 2º As permissões de que trata o artigo 1º desta Lei serão outorgadas na seguinte conformidade:

I – 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, qualquer cidadão habilitado;

II – 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único. O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Folha n° 106 de

Processo n° 01-93/07

Sandra Paula T. S. M.
RF. 11.402 - S



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

E por estarem as partes de pleno e comum acordo, firmam o presente instrumento, lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 18 de março de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente

CELSO JATENE
2º Vice-Presidente

CHICO MACENA
1º Secretário

MILTON LEITE
2º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Visto:

Mangini
MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa – CMSP

S.G.M./CA

PUBLICADO DE

25 MAR 2010

Darci Monteiro

RF: 54.321

Assessoria Técnica

Convênio-2010-Prefeitura-Consolidado



Folha nº 107
 Data: 01.03/07
 Jper
 SGM/ATL - SGP-12

São Paulo, 21 de junho de 2012.

36 - OF-SGP12
 36- 00305/2012

CÓPIA

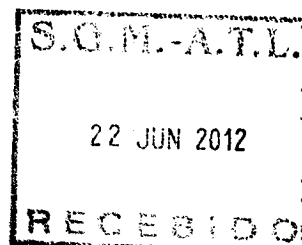
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, reitero a Vossa Excelência pedido de informações encaminhado pelo Ofício SGP-12 01/2012, cuja cópia segue anexada, referente ao Projeto de Lei nº 93/2007 de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Roberto Trípoli que "Sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
 Presidente

Anexo 1: Pedido da Comissão solicitante.
 Anexo 2: Cópia do Ofício SGP-12 01/2012.



A Sua Excelência o Senhor
 Doutor Gilberto Kassab
 Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
 RF: 586.083.1.01
 SGM/ATL

Matéria PL 93/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM. LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 13

Nome _____

RF. _____ SGP-12

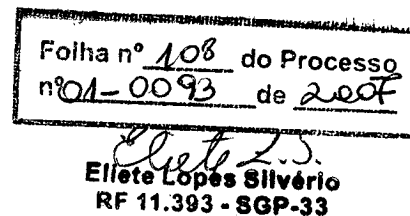
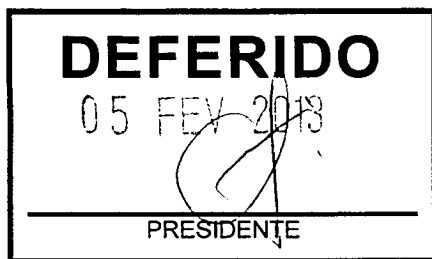
Lilian
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 108 folhas.
Arquivado em: 10/01/13

Rubens
Rubens Gonçalves Junior
RF 11.392
123868

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 108 e folha de informação
sob nº 109 25 1 02 1 13

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00017/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

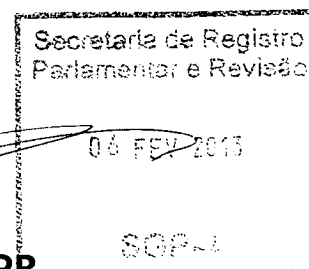
PDL 10/2.005
PDL 66/2.011
PDL 79/2.012
PL 207/2.001
PL 92/2.002
PL 113/2.002
PL 38/2.005
PL 39/2.005
PL 753/2.005
PL 318/2.006
PL 683/2.006
PL 93/2.007
PL 103/2.007
PL 104/2.007
PL 108/2.007
PL 155/2.007
PL 464/2.007
PL 705/2.007
PL 706/2.007
PL 707/2.007
PL 57/2.008
PL 172/2.008
PL 178/2.008
PL 227/2.008

PL 306/2.008
PL 362/2.008
PL 578/2.008
PL 101/2.009
PL 293/2.009
PL 294/2.009
PL 356/2.009
PL 491/2.009
PL 584/2.009
PL 675/2.009
PL 158/2.010
PL 223/2.010
PL 231/2.010
PL 293/2.010
PL 374/2.010
PL 399/2.010
PL 436/2.010
PL 534/2.010
PL 535/2.010
PL 150/2.011
PL 483/2.011
PL 497/2.011
PL 498/2.011
PL 612/2.011

PL 34/2.012
PL 139/2.012
PL 240/2.012
PL 341/2.012
PL 357/2.012
PL 391/2.012
PL 392/2.012
PLO 14/2.001
PLO 9/2.010
PLO 11/2.010
PLO 14/2.011
PLO 17/2.011
PR 6/2.001
PR 58/2.001
PR 18/2.002
PR 19/2.002
PR 26/2.002
PR 2/2.005
PR 18/2.005
PR 22/2.007
PR 6/2.010
PR 15/2.011
PR 4/2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 109

do processo nº 01-0093 de 20 07 (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0017/2013.

22/02/2013

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

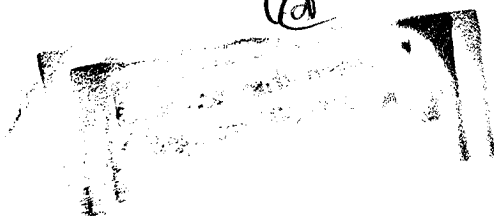
Conforme solicitado pelo RDS nº 13 17 17-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25 1021 13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

26/02/13





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 109

do processo nº 01-0093 de 20 07

(a)

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0017/2013.

22/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

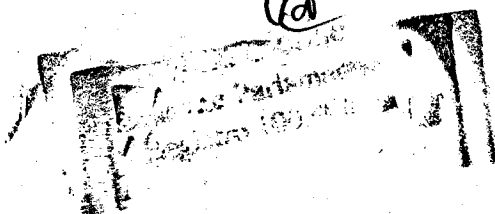
Conforme solicitado pelo RDS nº 13 17 17-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25 1021 13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

26/02/13



A Comissão de Justiça
Em 15/03/13
Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 15/03/13 às 16h15
RF 11336
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

4o Nobre Vereador / A Nobres Vereadoras
Abou Annu
Para Receber,
Sala de Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 15/03/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROTOCOLO LEGAL
EM 18/03/13 às 15:00
POR hadora
SAÍDA: 26/3/13 AS: 12 h ASS: Al

Segue 1 juntado 1 nesta data
Documento 3 a papel de informação
Rubricado 5 sob folha 1 nº 1105225
Em 24/04/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 110 do proc.
nº 01-93 de 20 07
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

16 - PAR
16- 00450/2013

pl093-07

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 93/07

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos no Município de São Paulo.

O trabalho de consolidação das leis é feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13 determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Obtém-se, dessa forma, um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, a fim de facilitar sua consulta e interpretação, bem como evitar a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto.

O objetivo é que, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores sejam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

No caso em apreço, a consolidação recebeu parecer favorável desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (folhas 24), tendo retornado a essa Comissão em razão de pedido da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (folhas 57 dos autos), oportunidade em que recebeu novo parecer favorável, com atualização monetária das multas (folhas 60 e seguintes). Ademais, essa Comissão sugeriu o encaminhamento de ofício ao Executivo, para que se manifestasse sobre o projeto de lei em apreço (folhas 69 e folhas 88 dos autos).

Já foram realizadas durante a tramitação da proposta, 2 (duas) audiências públicas (folhas 26 e folhas 30 dos autos), nos termos do art. 7º, § 2º, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

A matéria está devidamente amparada nos artigos 13, I, e 37, *caput*, bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, o projeto encontra-se em sintonia com o disposto pela Lei Complementar nº 95/98, em especial com seu art. 13.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl093-07

Todavia, considerando o tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto de lei, é necessária a apresentação de um Substitutivo a fim de atualizar as multas nele previstas.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/04/13.

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TAYTO

LAÉRCIO-BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

Folha nº 112 do proc. nº 01-93 de 20 09 fls. 127
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 14336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl093-07

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 93/07

Sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais previamente designados pelo Executivo, na forma desta Lei.

- Art. 1º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros) com a redação dada pela Lei nº 10.875/90 (PL Nº 362/89 - Vereador Fausto Tomaz de Lima)

Art. 2º As permissões de que trata o artigo 1º desta Lei serão outorgadas na seguinte conformidade:

I – 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II – 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único. O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

- Art. 2º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 3º O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl093-07

§ 1º Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em reais e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 2º Para as bancas que tenham acima de 16,00 m2 (dezesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subseqüentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

- Art. 3º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 4º Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- Prova de identidade;
- Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- Declaração de antecedentes;
- Título de eleitor.

§ 1º Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidos, também, os órgãos competentes do Executivo quanto às condições de carência de recursos e no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

- Art. 5º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 5º É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl093-07

Folha nº 214 do proc.
nº 01-93 de 20 07
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo 1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo 2º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos do artigo 4º desta Lei.

- Art. 6º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 6º É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

- Art. 7º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 7º As licitações somente serão permitidas a critério do órgão competente do Executivo, uma vez constatado o interesse público.

- Parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 8º Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

- Art. 10 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 9º As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

- Art. 11 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 10. O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 (três) metros.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros, desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

Folha nº 115 do proc.
nº 01-93 de 2007
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl093-07

§ 4º O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º A área máxima permitida será de 30,00 m2 (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

- Art. 12 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 11. São direitos do permissionário:

- I – indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;
- II – expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público, cartões postais e preservativos masculinos de látex de borracha, os quais deverão ser colocados em local visível, porém não expostos à luz ou às condições climáticas que venham a afetar a integridade física dos mesmos.
- III – comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

- Art. 13 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros); inciso II com acréscimo dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.601/94 (PL Nº 97/94 – Vereador Alberto Calvo); inciso III acrescido pela Lei nº 11.472/94 (PL Nº 365/93 – Vereador Vicente Viscome)

Art. 12. É vedado ao permissionário:

- I – distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação;
- II – vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;
- III – utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;
- IV – transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;
- V – ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;
- VI – alugar o ponto a terceiros;
- VII – expor qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos, devendo o permissionário cuidar para que essas publicações sejam lacradas e tenham suas capas completamente

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl093-07

Folha nº 116 do proc.
nº 01-93 de 20 07
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

cobertas, nas poses, por papel ou plástico opaco, de modo a tornar totalmente oculta a figura que a capa estampar.

- Art. 14 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)
- Arts. 1º e 2º da Lei nº 10.066/86 (PL Nº 168/85 – Vereador Gabriel Ortega)

Art. 13. Qualquer infração ao disposto nesta Lei, com exceção do artigo 14, importará na aplicação de multa variável entre R\$ 28,52 (vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 114,10 (cento e quatorze reais e dez centavos), elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Parágrafo único. No caso de infração ao inciso VII, do artigo 12 desta Lei, além da sanção constante do “caput” deste artigo, haverá apreensão dos exemplares, sem prejuízo de sanção administrativa e penal cabível.

- Art. 15 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)
- Art. 4º da Lei nº 10.066/86 (PL Nº 168/85 – Vereador Gabriel Ortega)

Art. 14. Outorgada a permissão de uso o permissionário passa a responder pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único. A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a R\$ 114,10 (cento e quatorze reais e dez centavos), elevada ao dobro na reincidência.

- Art. 2º da Lei nº 11.802/95 (PL Nº 65/90 – Vereador Arselino Tatto)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O valor das multas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação determinada no *caput*, permanecem em vigor, no que compatível com a presente Lei, os Decretos, Portarias e Resoluções que regulamentam as Leis consolidadas.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl093-07

Folha nº 127 do proc.
nº 01-93 de 20 07
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as seguintes leis:

- Ato 822/35 (Executivo, Fábio da Silva Prado)
- Lei nº 3.863/50 (PL Nº 186/1949 – Vereadores Jânio da Silva Quadros, José de Moura, Lopes Gianini, Derville Allegretti)
- Lei nº 4.041/51 (PL Nº 42/51 – Vereadores Valério Giuli, Décio Grisi, Yukishigue Tamura, Lauro Monteiro, Guilhermino Lopes, João Carlos Fairbanks, Jânio da Silva Quadros)
- Lei nº 4.447/54 (PL Nº 328/53 – Vereadores Valério Giuli e Modesto Guglielmi)
- Lei nº 6.229/63 (PL Nº 117/60 – Vereador Freitas Nobre)
- Lei nº 6.333/63 (PL Nº 121/63 - Comissão de Justiça; Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos; Comissão de Educação e Cultura; Comissão de Finanças e Orçamento)
- Lei nº 6.355/63 (PL Nº 130/1963 - Comissão de Justiça; Comissão de Indústria e Comércio; Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos)
- Lei nº 7.163/68 (PL Nº 31/68 – Executivo, Faria Lima)
- Lei nº 7.630/71 (PL Nº 57/71 – Executivo, Figueiredo Ferraz)
- Lei nº 7.814/72 (PL Nº 128/72 – Executivo, Figueiredo Ferraz)
- Lei nº 8.053/74 (PL Nº 22/74 – Executivo, Miguel Colasuonno)
- Lei nº 9.889/85 (PL Nº 350/84 – Vereador Luiz Tenório de Lima)
- Lei nº 10.596/88, (PL Nº 137/88 – Executivo, Jânio da Silva Quadros)

Art. 19. Ficam revogadas, em razão de sua consolidação, as seguintes leis:

- Lei nº 10.072/86, (PL Nº 57/86 - Executivo, Jânio da Silva Quadros)
- Lei nº 10.875/90, (PL Nº 362/89 - Vereador Fausto Tomaz de Lima)
- Lei nº 11.472/94, (PL Nº 365/93 – Vereador Vicente Viscome)
- Lei nº 11.802/95, (PL Nº 65/90 – Vereador Arselino Tatto)

Sala das Sessões,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl093-07

JUSTIFICATIVA

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei nº 93/07, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos.

O presente substitutivo tem por objetivo atualizar o valor das multas previstas na proposta para o exercício de 2013.

Ademais, visa preservar no texto da lei o nome do autor e o número da legislação consolidada, adequando-a ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem.

Por entender inegável o interesse público da matéria, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.

Folha nº 118
nº 02-93 do proc.
de 20 07
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl093-07

**ANEXO EXPLICATIVO
CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE INSTALAÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E
REVISTAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais previamente designados pelo Executivo, na forma desta Lei.

Art. 1º da Lei nº 10.072/86, com a redação dada pela Lei nº 10.875/90
Obs. 1 Foi excluído o parágrafo único pois tratava da regularização das bancas em atividade na data de publicação da Lei nº 10.875/90, tendo, portanto, caráter temporário.

Art. 2º As permissões de que trata o artigo 1º desta Lei serão outorgadas na seguinte conformidade:

I – 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II – 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único. O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 2º da Lei nº 10.072/86

Art. 3º O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

§ 1º Os valores referidos no “caput” deste artigo serão expressos em reais e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 2º Para as bancas que tenham acima de 16,00 m2 (dezesesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl093-07

§ 3º No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subseqüentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 3º da Lei nº 10.072/86; Obs. 1 No § 1º substituiu-se cruzados por cruzeiros; Obs. 2 O art. 4º foi excluído pois continha dispositivo temporário referente ao parcelamento de débitos.

Art. 4º Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) Prova de identidade;
- b) Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- c) Declaração de antecedentes;
- d) Título de eleitor.

§ 1º Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidos, também, os órgãos competentes do Executivo quanto às condições de carência de recursos e no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 5º da Lei nº 10.072/86
Obs. 1 Substituiu-se Assessoria de Serviço Social da Secretaria das Administrações Regionais e Supervisão de Saúde por órgão competente do Executivo.

Art. 5º É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo 1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl093-07

§ 3º Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo 2º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º da Lei nº 10.072/86

Obs. 1 O § 4º foi excluído pois continha dispositivo temporário do seguinte teor: "Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data desta lei autuado processos de sucessão ou transferência."

Art. 6º É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 7º da Lei nº 10.072/86

Art. 7º As licitações somente serão permitidas a critério do órgão competente do Executivo, uma vez constatado o interesse público.

Parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.072/86

Obs. 1 O art. 8º e o caput do art. 9º da Lei nº 10.072/86 foram excluídos porque continham dispositivos temporários.

Art. 8º Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 10 da Lei nº 10.072/86

Art. 9º As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 11 da Lei nº 10.072/86

Art. 10. O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 (três) metros.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros, desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 4º O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl093-07

Folha nº 122 do proc.
nº 01-93 de 20 07
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11375

Art. 12 da Lei nº 10.072/86

Obs. 1 O § 6º foi excluído pois continha disposição que determinava aos permissionários comunicassem à Prefeitura, no prazo de 90 dias a contar da publicação da lei, as dimensões das bancas, norma, portanto, de caráter provisório.

Art. 11. São direitos do permissionário:

I – indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II – expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público, cartões postais e preservativos masculinos de látex de borracha, os quais deverão ser colocados em local visível, porém não expostos à luz ou às condições climáticas que venham a afetar a integridade física dos mesmos.

III – comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 13 da Lei nº 10.072/86

Obs. 1 No inciso II foi inserida parte do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 11.601/94.

Obs. 2 O inciso III corresponde ao inciso V do art. 13 da Lei nº 10.072/86, inserido pela Lei nº 11.472/94.

Obs. 3 Os incisos III e IV do art. 13 da Lei nº 10.072/86 foram suprimidos tendo em vista a aprovação da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Art. 12. É vedado ao permissionário:

I – distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação;

II – vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III – utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

IV – transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V – ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI – alugar o ponto a terceiros;

VII – expor qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl093-07

pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos, devendo o permissionário cuidar para que essas publicações sejam lacradas e tenham suas capas completamente cobertas, nas poses, por papel ou plástico opaco, de modo a tornar totalmente oculta a figura que a capa estampar.

Art. 14 da Lei nº 10.072/86 e arts. 1º e 2º da Lei nº 10.066/86

Art. 13. Qualquer infração ao disposto nesta Lei, com exceção do artigo 14, importará na aplicação de multa variável entre R\$ 28,52 (vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 114,10 (cento e quatorze reais e dez centavos), elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Parágrafo único. No caso de infração ao inciso VII, do artigo 12 desta Lei, além da sanção constante do "caput" deste artigo, haverá apreensão dos exemplares, sem prejuízo de sanção administrativa e penal cabível.

Art. 15 da Lei nº 10.072/86 e art. 4º da Lei nº 10.066/86

Obs. 1 O valor da multa variável de $\frac{1}{4}$ de UFM a 1 UFM foi transformado em reais tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96

Art. 14. Outorgada a permissão de uso o permissionário passa a responder pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único. A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a R\$ 114,10 (cento e quatorze reais e dez centavos), elevada ao dobro na reincidência.

Art. 2º da Lei nº 11.802/95

Obs. 1 O valor da multa de 1 UFM foi transformado em reais tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O valor das multas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação determinada no *caput*, permanecem em vigor, no que compatível com a presente Lei, os Decretos, Portarias e Resoluções que regulamentam as Leis consolidadas.

Folha nº 324 do proc.
nº 01-93 de 20.07.
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11388



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl093-07

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as seguintes normas: Ato 822, de 13 de março de 1935; Lei nº 3.863, de 5 de abril de 1950; Lei nº 4.041, de 11 de maio de 1951; Lei nº 4.447, de 9 de janeiro de 1954; Lei nº 6.229, de 9 de janeiro de 1963; Lei nº 6.333, de 25 de junho de 1963; Lei nº 6.355, de 27 de agosto de 1963; Lei nº 7.163, de 16 de julho de 1968; Lei nº 7.630, de 10 de setembro de 1971; Lei nº 7.814, de 27 de novembro de 1972; Lei nº 8.053, de 25 de abril de 1974; Lei nº 9.889, de 13 de maio de 1985; e Lei nº 10.596, de 16 de agosto de 1988.

Art. 19. Ficam revogadas, em razão de sua consolidação, as seguintes leis: Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986; Lei nº 10.875, de 20 de julho de 1990; Lei nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994; e Lei nº 11.802, de 9 de junho de 1995.

As Leis nº 10.072, de 09 de junho de 1986; nº 10.875, de 20 de julho de 1990; nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994; e nº 11.802, de 9 de junho de 1995 tiveram seu texto incorporado à consolidação; as Leis nºs 10.066, de 14 de maio de 1986 e 11.601, de 12 de julho de 1994, tiveram parte do texto incorporado à consolidação e portanto não foram revogadas mas tiveram arts. alterados na consolidação; o Ato 822, de 13 de março de 1935 e as Leis nºs 3.863, de 5 de abril de 1950; nº 4.041, de 11 de maio de 1951; nº 4.447, de 9 de janeiro de 1954; nº 6.229, de 9 de janeiro de 1963; nº 6.333, de 25 de junho de 1963; nº 6.355, de 27 de agosto de 1963; nº 7.163, de 16 de julho de 1968; nº 7.630, de 10 de setembro de 1971; nº 7.814, de 27 de novembro de 1972; nº 8.053, de 25 de abril de 1974; nº 9.889, de 13 de maio de 1985, e nº 10.596, de 16 de agosto de 1988 foram revogadas pois já haviam sido implicitamente revogadas. As Leis nº 10.066, de 14 de maio de 1986 e nº 11.601, de 12 de julho de 1994 tiveram parte do texto incorporado à consolidação, sendo revogadas implicitamente quanto à expressão bancas de jornais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl093-07

Legislação utilizada na consolidação sobre bancas de jornal

Ato 822, de 13 de março de 1935;
Lei nº 3.863, de 5 de abril de 1950;
Lei nº 4.041, de 11 de maio de 1951;
Lei nº 4.447, de 9 de janeiro de 1954;
Lei nº 6.229, de 9 de janeiro de 1963;
Lei nº 6.333, de 25 de junho de 1963;
Lei nº 6.355, de 27 de agosto de 1963;
Lei nº 7.163, de 16 de julho de 1968;
Lei nº 7.630, de 10 de setembro de 1971;
Lei nº 7.814, de 27 de novembro de 1972;
Lei nº 8.053, de 25 de abril de 1974;
Lei nº 9.889, de 13 de maio de 1985.
Lei nº 10.066, de 14 de maio de 1986, teve parte do texto incorporado à consolidação, sendo revogada implicitamente quanto à expressão bancas de jornais;
Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986;
Lei nº 10.596, de 16 de agosto de 1988;
Lei nº 10.875, de 20 de julho de 1990;
Lei nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994;
Lei nº 11.601, de 12 de julho de 1994, teve parte do texto incorporado à consolidação e sendo revogada implicitamente quanto à expressão bancas de jornais;
Lei nº 11.802, de 9 de junho de 1995.

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
DE 01 / 05 / 2013
Pág. 92 Col. 2
Conferido _____
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP - 21

São Paulo 16 / 05 / 2013

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
126 a 139 e folha de informação
sob n° 7. 05 / 09 / 2013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 142

São Paulo, 4 de setembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 300/13-C

Ref.: Ofícios SGP 12 nº 0001/2012 e nº 0305/2012

Folha nº 126	do Proc. nº 01-93 de 2007
Eduardo L. Kamine	
Técnico Administrativo	
RE: 11.275	
15-DOCREC	
15-00554/2013	

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante dos ofícios em epígrafe, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as manifestações da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras acerca do Projeto de Lei nº 93/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que objetiva sistematizar e consolidar a legislação sobre instalação de bancas de jornal e revistas em logradouros públicos.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

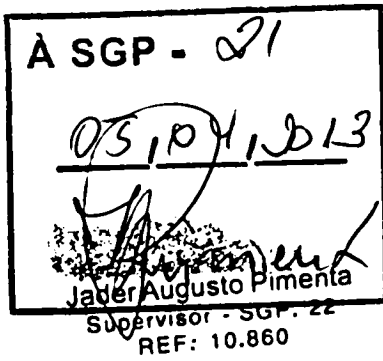
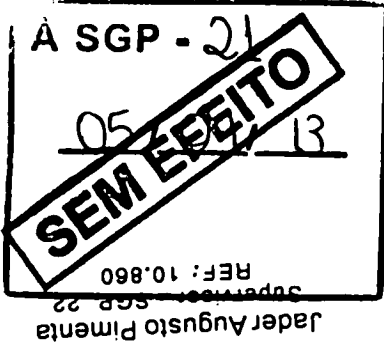
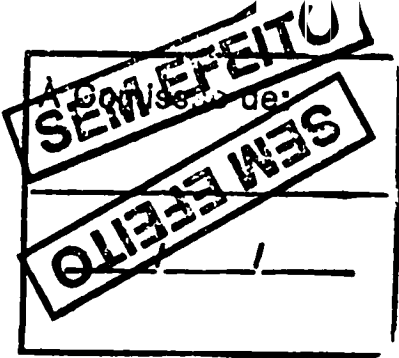
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp. 93-07





Folha nº 127 do Processo nº 01-93 de 2007
Eduardo A. Ramalho
Técnico Administrativo
RFP 11.035

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

São Paulo, 16 março 2012
Folha nº 27

Informação nº 289/2012

Do PA : 2012-0.039.308-9

Interessado: Secretaria de Governo Municipal

Assunto: Substitutivo ao PL 093/2007 que "Sistematiza e consolida legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas no município de São Paulo".

SMSP/SGUOS

Sr Supervisor Geral

Em atendimento ao solicitado por ATAJ em folha retro informamos que nada temos a opor quanto a consolidação das leis que regem a atividade das bancas de jornais e revistas no município, mas gostaríamos de esclarecer que o ideal seria a elaboração de nova legislação mais condizente com a realidade atual da cidade. A consolidação facilita o trabalho dos responsáveis pela instalação e fiscalização, que não precisará lidar com várias Leis e Regulamentos, mas devemos lembrar que se trata de legislação escrita há vários anos, em alguns casos mais de 20, que precisam ser atualizadas para acompanharem o dinamismo da cidade, que nos últimos 25 anos se transformou mais de uma vez, facilitando sua aplicabilidade.

Quanto aos questionamentos específicos constantes de fls. 24, informamos que:

- 1) – as normas citadas nos art 2º e 9º continuam subsistindo;
- os critérios de aplicação de multa previstos no art 13º estão corretos.
 - 2) A inovação introduzida na 1ª parte do parágrafo único do art 13º esta de acordo com os critérios utilizados atualmente.
 - 3) o prazo para regulamentação nos parece exíguo, sendo o ideal um mínimo de 90 dias, podendo se estender até 180 dias.
 - 4) quanto a aplicabilidade, reiteramos o exposto na 1ª parte desta manifestação. Trata-se de legislação com vários anos de edição que não acompanhou as mudanças na cidade e seu cotidiano, sendo o ideal a edição de normas mais atualizadas.
- Sendo o que tínhamos a informar, solicitamos o retorno do presente à ATAJ para análise dos aspectos jurídicos.

SMSP/ATAJ

Sra Assessora Chefe

Retornamos o presente com a manifestação da área técnica desta supervisão para prosseguimento da análise dos aspectos jurídicos.

Alfonso Orlandi Neto
Supervisor Geral
SGUOS/SMSP



AON/maah



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

do processo nº 2012-0.039.308-9 em 26/09/2012 (a)

Folha nº 238
atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-93
fls. 145
Eduardo Kamine
Técnico Administrativo
RE 13425

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Ref. ao Projeto de Lei nº 093/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornal e revistas em logradouros públicos. Pedido de subsídios. Reiteração.

SMSP (60 12 00 000)

Senhor Chefe de Gabinete

À vista da manifestação de SGUOS, a fl. 27, no sentido de que a legislação que se pretende consolidar é antiga e "não acompanhou as mudanças na cidade e seu cotidiano, sendo o ideal a edição de normas mais atualizadas" para facilitar sua aplicabilidade, faço o retorno do presente solicitando nova manifestação de SGUOS, com os seguintes esclarecimentos:

1 – quanto ao tratamento atualmente conferido no tocante à instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, levando em conta, em especial, a Lei Cidade Limpa e as normas urbanísticas que visam assegurar a acessibilidade nos espaços públicos;

2 – quanto às consequências, sob o ponto de vista operacional, de se editar a consolidação de leis cujas disposições não mais refletem as diretrizes imprimidas à matéria.

Tratando-se de demanda da Câmara Municipal, peço retorno dos autos a esta Assessoria até o próximo dia 15 de outubro.

São Paulo, 26 de setembro de 2012.

Jure Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/LMS/sr
SMSP PL 93-07



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 39

Do Processo Administrativo nº 2012-0.039.308-9 em 13/06/2013 (a).....
INFORMAÇÃO Nº 954/SMSP/SGUOS/2013

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Maria A.A. Henke
RF. 500.867.1
SMSP/SGUOS

Assunto: Projeto de Lei nº 093/07.

SMSP/SGUOS
Sra. Supervisora Geral.

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado por SEM-ATL em fls. de nº 37, temos a informar que consta da Lei da Cidade Limpa, que a publicidade em mobiliário urbano seria regulamentada posteriormente. Até o presente momento, tal regulamento, para Bancas de Jornal e Revistas, não foi editado, de modo que as regras de publicidades previstas na Legislação específica continuam mantidos.

Do ponto de vista operacional, a edição da consolidação facilita a aplicação da Legislação, pois todas as normas e regras passam a constar de uma única carta, e não é de nosso conhecimento nenhuma disposição que não reflita as diretrizes imprimidas à matéria.

Sendo o que tínhamos a informar, solicitamos o envio do presente a ATAJ, para manifestação e prosseguimento.

Maria Albertina Afonso Henke
SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ.
Sra. Assessora Chefe.

Encaminhamos o presente para manifestação e prosseguimento, com as informações prestadas pela área técnica desta Supervisão.

Arqta. MARLY KIATAKE
SUPERVISORA GERAL
SMSP/SGUOS

MK/maah

Mantido Memorando nº 394/2013-ATL III -TID nº 10751222 e Material para consulta referente ao PL nº 093/07.

20 JUN 2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 130
Atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-93 de 2007
fls. 147
Eduardo de Azevedo
Técnico Administrativo
Folha de informação nº 130

do processo nº 2012-0.039.308-9 em 22/07/2013 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ref. ao Projeto de Lei nº 093/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornal e revistas em logradouros públicos. Pedido de subsídios. Reiteração.

SMSP/ATAJ (60 12 00 100)

Senhora Assessora Chefe

URGENTE

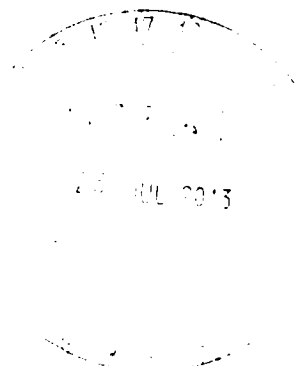
Tendo em vista a contradição entre as manifestações de SGUOS a fl. 27 e a fl. 39, restituo o presente para nova manifestação dessa Pasta, com vistas ao esclarecimento das questões formuladas no encaminhamento desta Assessoria, a fl. 37, com pronunciamento conclusivo a respeito da pertinência, viabilidade ou utilidade da propositura, nos exatos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 43/47), constante do acompanhante (Memo nº 394/2003 - ATL III - TID 10751222 e SCE 20377/13) que faço anexar ao presente a fls. 42/54.

Enfatizo a necessidade de urgente retorno, vez que pende de resposta o ofício da Câmara Municipal.

São Paulo, 22 de julho de 2013.

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/LMS/crtan
SMSP PL 93-07





PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº 57

do Processo Administrativo nº 2012-0.039.308-9 em 26/06/2013 (a).....

INFORMAÇÃO Nº 1328/SMSP/SGUOS/2013

Interessado: SGM/ATL III (Secretaria do Governo Municipal)

Maria A.A. Henke
RF. 500.867.1
SMSP/SGUOS

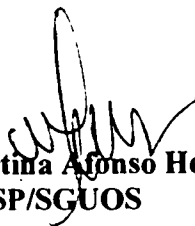
Assunto: Projeto de Lei nº 093/07

CÓPIA

SMSP/SGUOS
Sra. Supervisora Geral.

Em atendimento ao solicitado por ATAJ em cota de fls. retro esclarecemos que consideramos pertinente e útil a presente propositura uma vez que a consolidação da legislação vigente sobre as bancas de jornais e revistas facilitará o trabalho desenvolvido pelos setores que atuam no licenciamento e fiscalização.

Solicitamos, portanto, o encaminhamento do presente à ATAJ, para análise e prosseguimento.

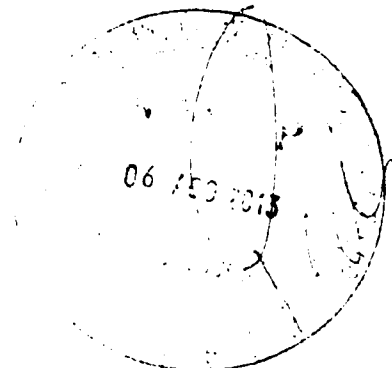

Maria Albertina Afonso Henke
SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ
Sra. Assessora Chefe

Encaminhamos o presente para análise e prosseguimento, conforme solicitação da área técnica desta Supervisão.


Arqta. MARLY KIATAKE
SUPERVISORA GERAL
SMSP/SGUOS

MK/maah



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 132 de 149
nº 01-93 de 2007
Eduardo Alexandre
Técnico Administrativo
PPS 11.025



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 60

do Processo Administrativo nº 2012-0.039.308-9 em 12/08/2013 (a).....

INFORMAÇÃO Nº 1395/SMSP/SGUOS/2013

Maria A.A. Henke
Rf. 500.867.1
SMSP/SGUOS

Interessado: SGM/ATL III (Secretaria do Governo Municipal)

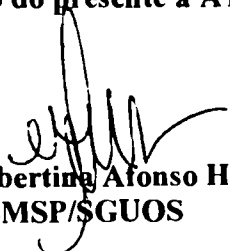
Assunto: Projeto de Lei nº 093/07

CÓPIA

SMSP/SGUOS
Sra. Supervisora Geral.

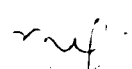
Em atendimento ao solicitado por ATAJ em cota de fls. retro, e considerando respondidas as questões específicas, informamos que somos pela sanção do presente PL que visa sistematizar e consolidar a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos da cidade de São Paulo

Solicitamos, portanto, o retorno do presente à ATAJ, para prosseguimento.

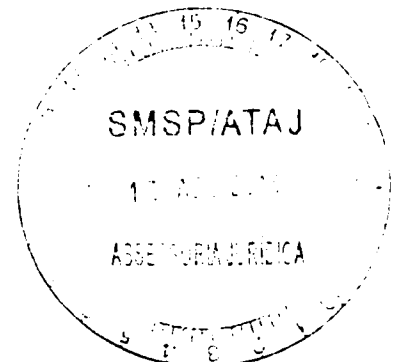

Maria Albertina Afonso Henke
SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ
Sra. Assessora Chefe

Retornamos o presente para prosseguimento, conforme solicitação da área técnica desta Supervisão.


Arqta. MARLY KIATAKE
SUPERVISORA GERAL
SMSP/SGUOS

MK/maah
Obs: Mantido cópia referente ao PL nº 93/07.





Folha nº 133 de 150
 nº 01-93 de 2007
 Eduardo A. Amine
 Técnico Administrativo
 RF: 11.325

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº 61
 Arquivado em 30/09/2015 00:00:00
 RF: 11.325

Do Processo Administrativo nº 2012-0.039.308-9

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 093/07, que "Sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências".

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM

CÓPIA

SMSP/GAB
Senhor Secretário,

Trata o presente de análise e manifestação sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 093/07, que "Sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências".

Tendo em vista o quanto requerido pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL/SGM, à fl. 55, que aponta a existência de contradição entre as manifestações dessa SGUOS, juntadas às fls. 27 e 39, e solicita o esclarecimento das questões consubstanciadas à fl. 37, com pronunciamento conclusivo a respeito da pertinência, viabilidade ou utilidade da propositura, nos exatos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 43/47), os autos foram restituídos a esta Pasta para manifestação.

Instada a prestar os devidos esclarecimentos, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, à fl. 57, concluiu ser "[...] pertinente e útil a presente propositura uma vez que a consolidação da legislação vigente sobre bancas de jornais e revistas facilitará o trabalho desenvolvido pelos setores que atuam no licenciamento e fiscalização".

SMSP/ATAJ/JPMSP *fw*

Rua Libero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
 Cep. 01009-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº 62

Do Processo Administrativo nº 2012-0.039.308-9

Em resposta aos novos questionamentos apresentados por esta Assessoria, às fls. 58/59, a saber, que fosse pontualmente esclarecido o disposto nos itens I e II da cota de fl. 37 e sobre a necessidade de dilação do prazo previsto no artigo 16 da propositura, voltado à regulamentação da Consolidação, caso venha a ser levada a efeito, a SGUOS, à fl. 60, considerando respondidas as questões dos quesitos I e II, concluiu pela sanção do Substitutivo.

Do ponto de vista técnico-jurídico, conforme já explicado na manifestação anterior esposada por esta Assessoria, s.m.j., não verificamos no presente Substitutivo, vício de iniciativa, nem apresenta qualquer afronta aos princípios constitucionais, sendo a questão tratada de evidente interesse local. Assim, não vislumbramos óbice jurídico que o macule nos termos em que foi apresentado.

Com efeito, em momento algum foram propostas alterações que modificassem substancialmente os diplomas legais a serem consolidados, não ampliando, nem restringindo, a aplicação da própria lei. As modificações feitas limitaram-se aos aspectos formais e à atualização monetária das sanções pecuniárias, com indicação dos devidos índices de correção, o que é permitido. Por sua vez, os dispositivos não incluídos tinham caráter procedimental, voltados à adaptação dos interessados à nova legislação da época, mostrando-se desnecessário inseri-los no texto ora discutido, haja vista já ter se operado a regularização da situação dos permissionários.

No que diz respeito à propositura do Substitutivo, também não há que se falar em vício de iniciativa, pois, fundamentando-se nos Termos de Convênio nº 01/2005 e nº 02/10, firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, que prevê cooperação técnica entre esses entes no empreendimento de esforços a fim de promover a consolidação da legislação municipal,

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep. 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº 63

Do Processo Administrativo nº 2012-0.039.308-9

por área temática, a colenda Câmara elaborou o texto em comento, submetendo-o à apreciação do Executivo.

Cumprе destacar que uma Consolidação tem por objetivo verificar quais as leis encontram-se efetivamente em vigor, reorganizar e readequar leis e regramentos hoje existentes, que no mais das vezes confundem a população em geral, podendo ensejar inobservância de seus preceitos frente ao emaranhado de normas. Com esse trabalho técnico e cuidadoso do enxugamento das leis é possível eliminar cláusulas confusas, conflitantes, repetitivas, ininteligíveis, corrigindo-se até inconstitucionalidades, tudo isso sem alteração do mérito da mesma.

A matéria é tratada nas Leis Complementares nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, e nº 107/01, a qual altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O artigo 13, da Lei Complementar nº 95/98, assim estabelece:

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

SMSP/ATAJ/JPMSP

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº 64

Do Processo Administrativo nº 2012-0.039.308-9

2012-0.039.308-9
Art. 51, 376, 3.0
EXCERPTA

- I – introdução de novas divisões do texto legal base;
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII – homogeneização terminológica do texto;
- IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;
- X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Já seu artigo 14, prescreve:

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

- I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados,

SMSP/ATAJ/JPMSF *fu*

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação n°

Do Processo Administrativo nº 2012-0.039.308-9

com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III – revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

No caso em tela, tem-se, justamente, a consolidação das leis existentes no Município de São Paulo sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, questão relevante no dia-a-dia do Município.

Assim, considerando que a SGUOS não apontou qualquer óbice ao prosseguimento do presente e entendeu estarem devidamente respondidas as questões suscitadas pela ATL, à fl. 57, opinando pela sanção da propositura, não vislumbrando

SMSP/ATAJ/JPMSF

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

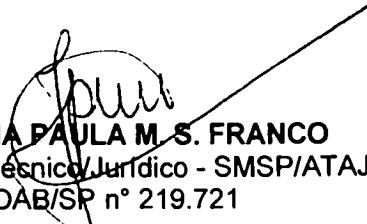
Folha de informação nº 66

Do Processo Administrativo nº 2012-0.039.308-9

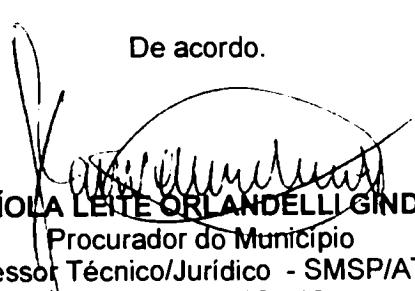
vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade que venha a macular o texto proposto, ainda, não tendo sido proposta qualquer alteração que venha a modificar substancialmente os diplomas legais a serem consolidados, parece-nos, s.m.j., que a medida, nos termos em que foi apresentada, mostra-se pertinente, viável e útil, podendo ser oportunamente sancionada.

Com estas considerações, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, posteriormente, imediata devolução à SGM/ATL, que, à fl. 55, requereu sua restituição, devidamente instruído, com a maior brevidade possível, diante da pendência de resposta ao ofício da Câmara Municipal.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

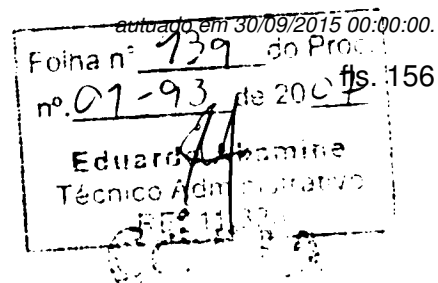

JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.


FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procurador do Município
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 182.416

SMSP/ATAJ/JPMSF

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep. 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha de informação n°

62

S.G.M.-A.S.

19 AGO 2013



RECEBIDO